



Número: **0055150-95.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **18/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 200,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DA PARAIBA (AUTOR)	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DA PARAIBA (REU)	
CLAUDIO MARCOS ROMERO LAMEIRAO (TERCEIRO INTERESSADO)	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19658667	08/03/2019 14:05	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

02
P

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESOA – ESTADO DA PARAÍBA**

0055150-95.2014.815.2001



CONSTITUCIONAL. Ação ordinária. Ato administrativo editado pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Legitimação de transferência de atribuição da Polícia Civil à Polícia Rodoviária Federal (elaboração de Termo Circunstanciado de Ocorrência). Vedação imposta pelo art. 144 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Tutela jurisdicional, inclusive em juízo de cognição sumária, para suspender a eficácia do ato administrativo inconstitucional e impedir a edição de assemelhado.

URGENTE – LIMINAR

Referente ao processo n.º _____

ADEPDEL – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.440.278/0001-33, com sede na Rua Marechal Esperidião Rosa, 185, Empresarial Milenia Center, sala 304, Expedicionários, João Pessoa, Paraíba, neste ato representada por seu diretor, CLÁUDIO MARCOS ROMERO LAMEIRÃO, vem à presença deste juízo, por meio de seus advogados (doc. anexo), com escritório profissional, para onde deverão ser remetidas as comunicações processuais necessárias, localizado à Avenida Epitácio Pessoa, 1251, conj. 101/103, Bairro dos Estados, João Pessoa, Paraíba, propor a presente...

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR

...contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador Geral, advogado GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, com endereço na Avenida João Machado, s/n.º, Centro, João Pessoa, Paraíba, o que faz oportunamente, com amparo no art. 144 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Lei nº 12.830/13 e na legislação de regência, tendo em vista os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir delineados:

FATOS.

O Corregedor Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no exercício de suas funções institucionais, expediu a Recomendação nº 05/2013, que legitima a Polícia Rodoviária Federal a praticar procedimentos inerentes à atividade da polícia judiciária (no caso, lavratura de TCO), a qual, todavia, deve ser desenvolvida, com Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-001, Telefax: (83) 3225 8010
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br

REGISTRADO EM 01/03/2019 14:27:26





Mouzalas, Borba & Azevedo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

03
9

exclusividade, pela Polícia Civil. O teor do referido ato administrativo, que foi publicado no Diário da Justiça Estadual veiculado em 04 nov. 2013, segue abaixo:

RECOMENDAÇÃO CGJ/PB Nº 05/2013

Recomenda a uniformização do processamento judicial a ser dispensado aos **Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO's) lavrados por Agentes da Polícia Rodoviária Federal, no âmbito Poder Judiciário do Estado da Paraíba**, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, Corregedor Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, na forma disposta pela Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar nº 96/2010) e...

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XXIV do art. 94 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria Geral de Justiça órgão de fiscalização, normatização e orientação administrativa das atividades das unidades judiciais do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento judicial a ser adotado pelas unidades judiciárias do Estado da Paraíba, **quanto aos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por Agentes Policiais Rodoviários Federal (sic)**;

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 9.099/95, onde consta que "A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários";

CONSIDERANDO que de acordo com a doutrina penal a expressão "autoridade policial" prevista no art. 69, Lei 9.099/95 abrange "qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia";

CONSIDERANDO a interpretação extensiva da expressão "autoridade policial", abrangendo todas as autoridades administrativas investidas da função policial;

CONSIDERANDO que a **lavratura do TCO pode ser feita por autoridade policial, seja ela civil ou militar**, segundo decidido no Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE, Enunciado n. 34;

CONSIDERANDO que o combate à criminalidade e à impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos envolvidos na Segurança Pública e que a Polícia Rodoviária Federal está inserida no conceito ampliado de autoridade policial (Lei 9.099/95);

RESOLVE:

Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-001, Telefax: (83) 3225 8010
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br





Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

04/05

RECOMENDAR aos Juizes de todo o Estado da Paraíba a observância às regras a seguir dispostas:

Art. 1º. **Aos termos circunstanciados de ocorrências (TCO's) lavrados pela autoridade policial rodoviária federal e encaminhados às unidades judiciárias do Estado da Paraíba, deverá ser dispensado, pelos juizes e servidores, igual processamento e tramitação àqueles encaminhados pelas demais autoridades, civis ou militares**, a fim de garantir a efetiva apuração, pelo judiciário, dos fatos registrados em tais documentos;

Art. 2º. No que tange ao rito de processamento dos TCO's aos quais se refere o presente procedimento, deverão ser observadas as determinações, conceituações e orientações inseridas no texto da lei 9.099/95, em toda a sua extensão.

Art. 3º. Esta recomendação deverá ser observada por todas as unidades judiciárias do Estado da Paraíba com competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei 9.099/95.

João Pessoa, 01 de novembro de 2013.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Corregedor-Geral da Justiça da Paraíba.

Ao editar o mencionado ato, o preposto da parte Promovida praticou ato inconstitucional, pois legitimou a transferência de atividade (elaboração de Termos Circunstanciados de Ocorrência), que deve ser desempenhada exclusivamente pela Polícia Civil, à Polícia Rodoviária Federal (integrante de outra Unidade da Federação).

Mais que desprezitar a função específica, o ato expôs o cidadão à ação de profissionais que não têm o devido preparo e formação para o desempenho. O preparo técnico, insito aos membros da Polícia Civil, possibilita-lhes o escorreito desempenho da função atrelada à polícia judiciária, garantindo ao cidadão, além de segurança na identificação dos atos tipificados pela legislação penal (ainda quando considerados como sendo mera contravenção), a afirmação de direito fundamental relacionado à vida, liberdade e segurança.

A própria capitulação da conduta penal para definição de ser ou não o caso da lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, exige juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são apresentados. Não por desmerecer a capacidade de quem não possua um curso superior em ciências jurídicas, mas ele proporciona maior habilidade para o desempenho da atribuição específica.

Não fosse o bastasse, a recomendação hostilizada possibilitou consequências nefastas ao processo penal, nomeadamente porque dispensou o comparecimento das pessoas envolvidas em ilícito penal à delegacia, lugar onde pode se socorrer do

Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-001, Telefax: (83) 3225 8010
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br





Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

05
S

auxílio de advogados e, sobretudo, da presença de agente público capacitado a lavrar Termos Circunstanciais de Ocorrência.

Last but not least, o ato administrativo legitimou o desvio de função na esfera da Polícia Rodoviária Federal (que integra outra Unidade da Federação, repita-se), o que enseja sérias repercussões jurídicas (sobretudo no que diz respeito ao aspecto remuneratório¹) e, ainda, permitiu que a pessoa jurídica de direito público (no caso, a parte Promovida) continuasse a não realizar concursos públicos para preenchimento de vagas ao cargo de delegado.

Assim, tem-se por manifestamente ilegal (inconstitucional, para ser mais preciso) o ato administrativo objurgado, pelo que deve ser assim reconhecido (inclusive em cognição sumária) para, de imediato, suspender a sua eficácia e, após o cumprimento dos trâmites processuais necessários, suspendê-lo definitivamente (ou revogá-lo), garantindo que os atos de polícia judiciária sejam exercidos com exclusividade pela Polícia Civil.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

LEGITIMIDADE ATIVA

A ADEPDEL/PB, fundada em 20 out. 2008, é uma Associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, sediada em João Pessoa/PB, de caráter eminentemente assistencial e representativo de classe, sem conotação político-partidária, sem fins econômicos ou sectarismo religioso. O art. 3º de seu Estatuto assim dispõe acerca de suas finalidades:

Art. 3º A ADEPDEL tem por finalidade:

I – Congregar os Delegados de Polícia do Estado de PARAÍBA, zelando pelo bom nome da classe, prestigiando e defendendo, judicial e extrajudicialmente, as prerrogativas, direitos e interesses das autoridades policiais e da polícia judiciária de PARAÍBA;

II – representar a classe perante os poderes constituídos, propugnando pela defesa dos seus direitos, legítimas reivindicações e aprimoramento da instituição policial;

(...)

XIII – Atuar como substituto processual do seu quadro associativo;

Nos termos dos artigos 3º e 6º do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL c/c art. 5º, XVII e LXX, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, a parte Promovente tem legitimidade para representar em juízo os seus associados, cuja identificação segue em relação

¹ Enunciado 378 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".





Mouzalas, Borba & Azevedo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

06
S

apensa (doc. anexo) – conquanto se esteja diante de discussão voltada a direito difuso.

MÉRITO

Sob o aspecto relacionado às atribuições conferidas à Polícia Civil e à Polícia Rodoviária Federal, o art. 144 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL é muito claro quando lhas divide de forma singularizada para, depois, estabelecer:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

II – polícia rodoviária federal;

(...)

IV – polícias civis;

(...)

§ 2º A **polícia rodoviária federal**, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao **patrulhamento ostensivo das rodovias federais**.

(...)

§ 4º Às **polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as **funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais**, exceto as militares.

Em comentário ao encimado dispositivo, JOSÉ AFONSO DA SILVA², enfrenta questão relacionada à legislação infraconstitucional e lembra que “a *Constituição reservou à Polícia Civil Estadual um campo de atividade exclusiva que não pode ser invadido por norma infraconstitucional e, menos ainda, por disposições de ato administrativo*”.

Dentre as funções exclusivas reservadas à Polícia Civil está a de polícia judiciária (soerguida, historicamente, ao ano de 1808, com a criação da Intendência Geral de Polícia do Corte e do Estado do Brasil³), que se consubstancia em “auxílio

² Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. Vol. IV. P. 1155.

³ A Polícia Judiciária no Brasil remonta à 1619, quando os alcaides exercendo as suas funções nas vilas da Colônia realizavam diligências para a prisão de malfetores, sempre acompanhados de um escravo que do ocorrido lavrava um termo ou auto, para posterior apresentação ao magistrado. Mais tarde surgiu a figura do ministro criminal (ou meirinho) que nos seus bairros mesclava as atribuições de juiz e policial, mantendo a paz, procedendo devassas e determinando a prisão de criminosos.

A partir de 1808, com a criação da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, no Rio de Janeiro, e a instituição no mesmo ano da Secretaria de Polícia, o embrião da atual Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, seguida da criação do cargo de Comissário de Polícia em 1810, fixou-se na nova estrutura policial o exercício da polícia judiciária brasileira.





Mouzalas, Borba & Azevedo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ao Poder Judiciário, através da coleta de provas e do esclarecimento da autoria e da materialidade do crime”.

A lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, então, por constituir ato típico da polícia judiciária, é atribuição que incumbe, com exclusividade, à Polícia Civil, não podendo ser delegada (nem mesmo “recomendada”) a outra Polícia. Tanto é, que a Lei nº 12.830/13, que “Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia”, pontua:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

(...)

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Não por outra razão que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 702.617/AM, cuja relatoria foi confiada ao Ministro LUIZ FUX (tendo participado do julgamento unânime, ainda, os Ministros MARCO AURÉLIO, DIAS TÓFOLLI e ROSA WEBER), definiu que “**atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função**”.

A delegação dos atos pertinentes à polícia judiciária, ou mesmo aceitação de sua prática pela Polícia Rodoviária Federal (por meio de recomendação), é, portanto, ato inconstitucional e ilegal que pode, por ser assaz nefasto, comprometer a validade do (ou mesmo a preservação da pretensão no) processo penal.

O procedimento específico (descrito na recomendação nº 05/2013) demanda conhecimento técnico-jurídico necessário para que se verifique a correta análise do fato em apuração e suas circunstâncias, requisito este que somente é preenchido pelo ocupante do cargo de delegado, cuja ocupação, diferentemente do que ocorre com os policiais rodoviários federais, é privativa de bacharel em Direito⁴ (ciências jurídicas e sociais).

Não poderia, então, o preposto da parte Promovida, exortar a Polícia Rodoviária Federal à lavratura de TCO, nem muito menos orientar os seus pares a

Durante o governo imperial coube o seu desempenho aos Delegados do Chefe de Polícia, cargo preservado depois da Proclamação da República em 1889, na Polícia Civil do Distrito Federal e nas polícias civis dos demais estados da federação.

A partir de 1967 as polícias civis, por força da legislação da ditadura militar, perderam as atribuições relativas ao policiamento extensivo uniformizado que vinham exercendo desde 1866 através das suas corporações de guardas civis. Essa modalidade passou à competência exclusiva das polícias militares estaduais.

(SILVA, Cyro Advincula. *Polícia Civil do Rio de Janeiro*. ADEPOL. Rio de Janeiro, 1985)

⁴ Lei nº 12.830/13

(...)

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Av. Eptácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-001, Telefax: (83) 3225 8010
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br





Mouzalas, Borba & Azevedo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DR
S

receber ditos documentos nas mesmas condições de quando lavrados pelos delegados da Polícia Civil. As conseqüências daí decorrentes seriam trágicas.

A uma, porque expõe o cidadão à ação de profissionais que não têm o devido preparo e formação para exercício da função, em detrimento de direitos fundamentais que lhe são outorgados (o que poderia oportunizar o cometimento de diversas invalidades processuais); a duas, porque legitima o desvio de função na esfera da Polícia Rodoviária Federal, o que ensejará séria repercussão jurídica e econômica; a três, porque visou a suprir a falta de policiais civis sem a devida realização de concurso público.

Daí, constata-se quão grave é a situação "legitimada" pelo ato administrativo impugnado. Além de representar ferimento a direito fundamental (com violações graves, por acréscimo, em nível processual), possibilita verdadeiro desvio de função e antepara o Poder Executivo contra a obrigação de realizar concurso público para preenchimento das vagas abertas no Estado da Paraíba.

Ao analisar caso semelhante (ADI 3614/PR), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu por inconstitucional o ato normativo estadual que permitia que subtenentes e sargentos de polícia pudessem atender pessoas em delegacias de polícia para, assim, lavrar termos circunstanciados de ocorrência.

No caso, advindo do estado do Paraná, previa-se, através de decreto estadual, que a Polícia Militar registrasse as ocorrências e as remetesse ao delegado de polícia civil localizado na delegacia mais próxima. Contudo, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL foi enfático ao reconhecer a inconstitucionalidade do ato.

Os fundamentos apresentados pelos Ministros integrantes daquela Excelsa Corte foram variados, porém, sempre a rechaçar, firmemente, o intuito disposto no decreto que autorizava a prática de atos ligados à polícia judiciária (dentre os quais, a lavratura de termos circunstanciados) pela Polícia Militar.

A título de ilustração, o acórdão lavrado na ação indicada acima (STF, ADI 3614/PR), a narrar a discussão travada no órgão plenário, acima de inconstitucional o ato atacado porque, no entendimento de cada um dos ministros votantes, observou-se:

a) MINISTRA CÁRMEM LÚCIA:

1. "estariamos determinando o **exercício da função por pessoas que não integram a carreira**";
2. "estar-se-ia a admitir o **exercício da função sem a ocupação do cargo**";

Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-001, Telefax: (83) 3225-8010
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br





Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

09
SP

3. "teríamos, aqui, na verdade, um desvio de função";

4. "tenho medo de que o **desvio de função, algo inaceitável no sistema administrativo, esteja sendo legitimado**".

b) MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:

1. "ai se sugere que os Subtenetes e os Sargentos **desempenharão as funções de delegado**";

2. "está atribuindo a função de polícia judiciária aos policiais militares de forma absolutamente vedada pelos artigos 144, §§ 4º e 5º da Constituição Federal";

c) MINISTRO CÉZAR PELUSO:

1. "o problema grave é que antes da lavratura do termo circunstanciado, o policial militar tem de fazer um **juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos**. É isso o mais importante do caso, não atividade de lavratura";

2. "ficam investidos de poderes próprios de polícia judiciária e daí decorre uma série de conseqüências, entre as quais **abusos** que, com base nesse decreto, podem ser eventualmente praticados por sargentos da Polícia Militar";

3. "eles **estão sendo, pelo decreto, travestidos** em agentes que têm competência para o exercício da polícia judiciária";

d) MINISTRO CELSO DE MELLO:

1. "mas o que se mostra grave, ai, são as conseqüências jurídicas que decorrem, exatamente, da elaboração do termo circunstanciado de ocorrência";

e) MINISTRO MENEZES DIREITO:

1. "a meu sentir, o Decreto, como está posto, **viola claramente o § 4º do art. 144 da Constituição Federal**, porque nós estamos autorizando que, por via regulamentar, se institua um substituto para exercer a função de polícia judiciária, mesmo que se transfira a responsabilidade final pelo o delegado da Comarca mais próxima. Isso, pelo contrário, é uma abertura, a meu ver, de **exceção gravíssima na própria disciplina constitucional**";

f) MINISTRO MARCO AURÉLIO:

1. "não resta a menor dúvida de que tivemos uma disciplina mediante decreto a versar sobre o exercício das atribuições de delegado de polícia, que

Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-001, Telefax: (83) 3225 8010
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br





Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a Constituição quer na chefia das polícias, na direção das Polícias Civis, como implementada por delegado de carreira”;

2. “Tem-se, no art. 144 da Constituição Federal, balizas rígidas e existentes há bastante tempo sobre as atribuições das Polícias Civis e Militares. No caso da Polícia Militar, está previsto que cabe a ela a polícia ostensiva e a preservação da ordem, mas não a direção de uma delegacia de polícia”;

g) MINISTRA ELLEN GRACIE:

1. “Creio que as duas polícias, civil e militar, têm **atribuições, funções muito específicas e próprias, perfeitamente delimitadas e que não se podem confundir**”.

Um detalhe: o ato normativo apreciado pelo STF e declarado inconstitucional era bem menos gravoso aos direitos fundamentais do que aquele editado pelo preposto da parte Promovida. No caso ali analisado, **os atos eram praticados quando não houvesse membros da Polícia Civil e precisavam ser ratificados pelo delegado de Polícia Civil, o que não ocorre no caso presente**, em que se reconhece a autonomia à Polícia Rodoviária Federal na prática **incondicionada** de atos da polícia judiciária.

Mesmo assim, o decreto paranaense, que impunha, como requisito da delegação de competência, a ratificação da atividade pelo delegado de Polícia Civil, foi declarado inconstitucional. No caso do ato editado pelo preposto da parte Promovida, nem sequer supervisão há do delegado de Polícia Civil, pelo que não há a mínima possibilidade de aquele ser constitucional.

E não se pode dizer que este não seja o entendimento majoritário dos ministros que integram o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No precedente citado (ADI 3614/PR), somente o Ministro GILMAR MENDES votou contra a procedência da ação. Todos os demais foram favoráveis.

É bem verdade que os Ministros CARLOS BRITO, JOAQUIM BARBOSA e EROS GRAU estiveram, justificadamente, ausentes quando da votação. Só que, desses ministros, 02 (dois) deles se aposentaram e os respectivos sucessores, bem como o Ministro JOAQUIM BARBOSA, em ocasiões posteriores, votaram pela inconstitucionalidade.

Para confirmar esta afirmação (de que os demais ministros compartilham da inconstitucionalidade de qualquer ato de transferência das funções típicas da polícia judiciária a qualquer outra polícia que não seja a civil), invoca-se o RE 702.617/AM, advindo do STF, e que votaram, diga-se mais uma vez, os Ministros LUIZ FUX, DIAS TÓFFOLI E ROSA WEBER.

Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-001, Telefax: (83) 3225 8010
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br





Mouzalas, Borba & Azevedo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quer-se com isso mostrar que, da atual composição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, apenas o Ministro GILMAR MENDES votou contrariamente à inconstitucionalidade do ato de delegação de atribuição e, mesmo assim, quando enfrentou situação muito menos grave (porque exigia participação de delegado de Polícia Civil) da que aqui se apresenta.

Aliás, para apresentar o contexto que levou o Ministro GILMAR MENDES a votar, isoladamente, pela constitucionalidade de ato legislativo que autorizava a delegação da atividade de polícia judiciária, e, assim, mostrar que a situação era muito menos grave do que a presente, transcrevem-se partes de seu voto:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil OAB em face do Decreto nº 1.557, de 09 de julho de 2003, do Estado do Paraná. Tal decreto, em síntese, autoriza e disciplina a atuação de Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar daquele Estado no desempenho de "atendimento nas delegacias de polícia" nos municípios que não contarem com servidor de carreira para o desempenho das funções de Delegado de Polícia.

Na atuação, os referidos Policiais Militares **deveriam elaborar "termo circunstanciado", a ser encaminhado com os respectivos documentos informativos "à Delegacia de Polícia da sede da Comarca", e estariam integralmente sujeitos à fiscalização e controle "do Delegado de Polícia da sede da Comarca"** (art. 5º), **sem prejuízo a que se mantivessem sujeitos às normas em vigor na corporação** (art. 6º).

(...)

Tal como relatado, discute-se na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade do Decreto nº 1.557/2003, do Governador do Estado do Paraná, face ao art. 14, *caput*, incisos IV e V, e §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. O referido decreto autoriza e disciplina a atuação de Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Paraná no atendimento nas Delegacias de Polícia Civil em municípios que não contem com servidores de carreira para o desempenho das funções de Delegado de Polícia.

Lembre-se que, ao votar pela constitucionalidade do ato de delegação, o Ministro GILMAR MENDES entendeu ser possível porque haveria posterior encaminhamento, para fins de ratificação, ao delegado de polícia mais próximo. Logo, se posta à sua análise a situação presente, ela, certamente, ensejará o pronunciamento de inconstitucionalidade.

Finalmente, tem-se que a Recomendação nº 05/2013, editada pela Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba, utiliza o texto do art. 69 da Lei 9.099/95⁵ como justificativa, bem assim o Enunciado 34 do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizes dos Juizados Especiais ("*Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar*").

⁵ Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará Termo Circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.





Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Só que o art. 69 da Lei nº 9.099/95 é anterior às decisões proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca da questão jurídica em debate ([im]possibilidade de delegação de atos atinentes à Polícia Judiciária). O mesmo se diga em relação ao Enunciado 34 do FONAJE. Hoje, não há dúvidas acerca da inconstitucionalidade do texto legal e da orientação apresentado pelo Fórum Nacional dos Juízes dos Juizados Especiais.

Aliás, cumpre dizer que, o **Enunciado 34 do FONAJE**, utilizado no final do ano de 2013 pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, **já havia sido cancelado**⁶. Na oportunidade, frente às decisões proferidas pelo STF, reconheceu-se, por conta da interpretação inconstitucional que se vinha atribuindo ao art. 69 da Lei 9.099/95, a impertinência de sua manutenção.

Daí porque, recentemente, a doutrina apregoar que os procedimentos *"efetuados pela Polícia Militar são plenamente nulos, pois a norma infraconstitucional, in casu, o art. 69 da Lei 9.099/95, deve ser interpretada em sintonia com a Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito à delimitação do Poder do Estado"*⁷.

A conclusão forçosa é que o art. 69 da Lei nº 9.099/95, ao se referir à *"autoridade policial"*⁸, está a fazer alusão ao Delegado de Polícia Civil, e não a qualquer outro integrante das demais polícias, pois, em última análise, haveria ato inconstitucional, já que contrário a qualquer norma construída a partir do art. 144 do CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Seguindo esta linha, recentemente, a Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo revogou ato administrativo de semelhante conteúdo ao que aqui é impugnado (onde se delegava função relacionada à polícia judiciária à Polícia Militar), sendo, por isso, afirmado pelos estudiosos, a exemplo da FÁBIO SCLIAR, que...

A recente decisão da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo proibindo a Polícia Militar de lavrar Termos Circunstanciados é uma luz no fim do túnel da esquizofrenia que há tempos tomou conta da política de Segurança Pública em nosso País, e dá fim ao tratamento demagógico de um tema que deveria ser encarado com a maior seriedade.

Portanto, deve ser suspensa a eficácia do ato administrativo investido, que atenta contra vários direitos fundamentais (inclusive o do devido processo legal), além do que proporciona verdadeira balbúrdia na esfera funcional das polícias, cujas atribuições têm delimitações bem definidas. A par destas razões, deve ser julgada procedente a presente ação.

⁶ Conforme informação colhida no sítio eletrônico < <http://www.fonaje.org.br/site/>>. Acesso em 19 fev. 2014.

⁷ Esta é a lição de Laercio Doolcei Henning. *In* A nulidade do Termo Circunstanciado lavrado pela polícia militar.

⁸ Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.





Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

13
9

PEDIDOS.

Ante o exposto, pede que este juízo se digne de:

a) determinar, LIMINARMENTE, a suspensão dos efeitos da Recomendação nº 05/2013 exarada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como que a parte Promovida se abstenha de, através de qualquer ato, delegar a atividade de polícia judiciária a qualquer outra Polícia;

b) determinar, DEFINITIVAMENTE, a desconstituição (ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos) da Recomendação nº 05/2013 exarada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como que a parte Promovida se abstenha de, através de qualquer ato, delegar a atividade de polícia judiciária a qualquer outra Polícia;

c) condenar a parte Promovida nos pagamentos dos custos do processo, a estar aí incluídos as custas processuais e os honorários advocatícios (contratados e sucumbenciais).

REQUERIMENTOS.

Requer que este juízo se digne de:

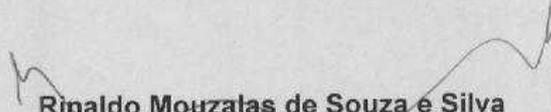
a) citar a parte Promovida, mediante comunicação ao órgão de representação judicial, para que, querendo, apresentar resposta no prazo legal sob pena de revelia;

b) determinar as anotações processuais necessárias para que todas as comunicações sejam encaminhadas em nome do Bel. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 11.589.

Dá à causa o valor de R\$ 200,00.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 06 de agosto de 2014.


Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva
Advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 11.589

Valberto Alves de Azevedo Filho
Advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 11.477



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL COMPOSTA PARA REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES DA ADEPDEL - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA, COM O OBJETIVO DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DIRETOR DA AGREMIÇÃO.

15
C

Aos 22 de dezembro do ano de 2011, por volta das 18 horas, reuniu-se a COMISSÃO ELEITORAL das eleições da ADEPDEL, composta através de Assembleia Geral da Agremiação, realizada em 19 de Outubro de 2011, na Sede da OAB de Campina Grande-PB, integrada pelos Delegados de Polícia Civil ADEMIR FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, ANTONIO DE ARRUDA BRAYNER NETO e NORIVAL GOMES PORTELA FILHO, sendo o primeiro Presidente. A reunião teve por meta a lavratura da ata da realização das eleições da entidade para a composição do Conselho Diretor, para o período de 01/01/2012 até 31/12/2014. A eleição foi realizada em 22 de Dezembro de 2011, das 08 às 17 horas, na Sede da ADEPDEL e sedes das Delegacias Regionais, inexistindo fatos que prejudicassem o andamento dos trabalhos. Aos membros com poder de voto, que totalizaram 155 (noventa e cinco), foi entregue cédula eleitoral nos padrões de costume, a serem depositadas em urna igualmente vistoriada pela comissão. Houve o registro da seguinte chapa: "Trabalho Prestado, Continuidade e Persistência", Presidida pelo Delegado Cláudio Marcos Romero Lameirão. Após o último eleitor ter sufragado o voto na urna, esta foi guarnecida pela Comissão e encaminhada a local apropriado, para fins de apuração dos resultados. Neste trabalho, a Comissão verificou que, para a composição do Conselho Diretor, foi eleita a chapa composta por DIRETOR PRESIDENTE - Cláudio Marcos Romero Lameirão; DIRETOR 1º VICE PRESIDENTE - Steferson Gomes Nogueira Vieira; DIRETOR 2º VICE PRESIDENTE - Marcos Paulo dos Anjos Vilela; DIRETOR SECRETÁRIO GERAL - Sílvio Bardasson Filho; DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - Francisco Venedit Leitão Filho; DIRETOR DE PATRIMÔNIO - Cristiano Jaques de Lima Araújo; DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES - Karine Luiz de Lima; DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA JURIDICA - Kelsen de Mendonça Vasconcelos; DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESPORTIVO E RECREATIVO - Henry Fábio Bandeira Ribeiro, e para composição do Conselho Fiscal e de Ética, na condição de titulares, Marcus Vinicius Azevedo Damasceno; Francisco Wesley Lopes de Almeida; André Luis Rabelo de Vasconcelos, e como suplentes Graciano Danilo Borba Orenço; Thiago de Vasconcelos Sandes. A presente ata, para todos os fins a que se destina, tem efeito de empossar o novo Conselho Diretor e Conselho Fiscal e de Ética, permanecendo arquivado o material eleitoral até a posse dos eleitos. Sendo o que se tinha por digno de registro, eu, Del. Pol. ADEMIR F. DE OLIVEIRA FILHO, que secretariei os trabalhos da comissão, confeccionei a presente ata, que lida e achada conforme, segue subscrita por mim e pelos demais membros, para que alcance os jurídicos e legais efeitos.

Admir F. de O. F. Filho

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDAÇÃO EM 1888

AV. PRESIDENTE EPTÁCIO PESSOA, 1143 - BARRIO DOS
JOÃO PESSOA/PARAÍBA - CEP 58030-000
www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-0000 - Fax: 08

Reconheço, por semelhança, a firma de: ADEMIR FERNANDES DE OLIVEIRA
a qual confere com o padrão registrado nesta serventia, em 14 de
João Pessoa, 30 de janeiro de 2012.
Em Teste da verdade. Cód. [720]328651432490007
Luciana Matos Sarmento Diniz e Silva
Escrivente Autorizada (Ptd 11701) R\$



16
S

**Estatuto da Associação De Defesa Das Prerrogativas Dos Delegados De
Polícia**

Da Paraíba – ADEPDEL - PB.

Capítulo I

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS

Seção I

Da Constituição

Art. 1º A Associação de Defesa das Prerrogativas dos Delegados de Polícia da Paraíba – ADEPDEL-PB, fundada em 20 de Outubro de 2008, é uma Associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, sediada em João Pessoa/PB, situada na Rua Marechal Esperidião Rosa, 185, Empresarial Milenia Center, Expedicionários, João Pessoa, Paraíba, com duração indeterminada, de caráter eminentemente assistencial, sócio-cultural, filantrópico, desportivo e representativo de classe, sem conotação político-partidária, sem fins econômicos ou sectarismo religioso.

Art. 2º A Associação adotará uma bandeira e um emblema, que constarão a logomarca da ADEPDEL-PB.

§ 1º - O Emblema é de uso privativo da ADEPDEL-PB, ressaltando-se aos sócios o direito de ostentá-lo como distintivo, confeccionado em tamanho adequado, sob a forma de botão para lapela.

§ 2º - A confecção e o fornecimento da bandeira e do distintivo são de exclusiva competência da entidade, que determinará a sua forma através de resolução.

Seção II

Da Finalidade

Art. 3º A ADEPDEL tem por finalidade:

I – Congregar os Delegados de Polícia do Estado de PARAÍBA, zelando pelo bom nome da classe, prestigiando e defendendo, judicial e extrajudicialmente, as prerrogativas, direitos e interesses das autoridades policiais e da polícia judiciária de PARAÍBA.

II – representar a classe perante os poderes constituídos, propugnando pela defesa dos seus direitos, legítimas reivindicações e aprimoramento da instituição policial.

III – colaborar com as autoridades no estudo de problemas atinentes à Polícia Civil do Estado da PARAÍBA e aos seus servidores, sugerindo medidas de ordem administrativa e de amparo e defesa de classe.

IV – zelar pelos interesses dos seus sócios e incentivar-lhes o sentimento de solidariedade, companheirismo, união e espírito de classe;



17
A

V – manifestar-se nas questões que possam ferir a dignidade da classe e a honorabilidade dos sócios;

VI – promover e estimular o desenvolvimento profissional, cultural, recreativo e desportivo dos Associados;

VII – zelar pela observância dos padrões éticos por parte dos integrantes da classe;

VIII – prestar assistência jurídica aos sócios que dela necessitarem em decorrência do exercício da função policial;

IX – preservar as tradições da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social da PARAÍBA, especialmente as da Polícia Civil;

X – celebrar contatos, convênios ou acordos de qualquer natureza, gratuitos ou onerosos, com órgãos públicos ou empresas privadas, nacionais ou estrangeiros, visando ao aprimoramento técnico-científico dos Associados, bem como colaborar e intermediar o processo de formação e aperfeiçoamento dos profissionais desses órgãos ou empresas, sendo tais atividades de natureza policial ou assemelhada;

XI – manter intercâmbio com associações congêneres, visando à consecução de objetivos comuns;

XII – manter instrumento de divulgação das atividades da Associação e de outros assuntos de interesse da classe;

XIII – Atuar como substituto processual do seu quadro associativo.

XIV – Pugnar por remuneração que garanta a independência econômica dos Delegados de Polícia Civil do Estado de PARAÍBA, observado o princípio da isonomia de vencimentos com as carreiras jurídicas do Estado.

XV – Promover reuniões de confraternização entre os Associados e manter atividades de ordem recreativa.

Capítulo II

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 4º O patrimônio é representado por bens móveis e imóveis e receitas diversas.

Parágrafo único. Integram o patrimônio da ADEPDEL/PB todos os bens móveis, imóveis e acessórios que vierem a ser adquiridos, a título oneroso ou gratuito, em qualquer unidade da Federação.

Art. 5º A receita será constituída de:

I - Mensalidade social, incluindo-se a contribuição do sócio dependente.

II – Contribuições extraordinárias;



18
CS

III – Doações e subvenções do poder público, entidades privadas ou particulares;

IV – Recursos provenientes de contratos, convênios ou acordos de qualquer natureza;

V – Outras rendas administrativas e sociais da entidade;

VI – Lucros obtidos com investimento.

§ 1º - A contribuição natalina, de valor idêntico ao da mensalidade social, será recolhida no mês de dezembro, por ocasião do pagamento do 13º salário.

§ 2º - A mensalidade social e a contribuição natalina são denominadas contribuições sociais.

§ 3º - A contribuição mensal dos Associados será fixada pela Assembleia Geral.

§ 4º - A cobrança das mensalidades dos Associados será executada pelo Diretor de Administração e Finanças, até o décimo dia útil do mês subsequente, podendo para tanto firmar convênio com o poder público para efetuar o desconto em folha de pagamento.

§ 5º - A contribuição do sócio dependente tem valor fixado em Assembleia Geral.

Capítulo III DOS ASSOCIADOS

Seção I

Do Quadro Social

Art. 6º Constituem o quadro social da ADEPDEL as seguintes categorias de Associados:

I – Fundadores;

II – Efetivos;

III – Adjuntos.

IV – Dependente.

Art. 7º São fundadores os Delegados de Polícia de Carreira que, na data da fundação da entidade, compunham o quadro social da ADEPDEL/PB.

Art. 8º São sócios efetivos os Delegados de Polícia de Carreira que compõem o quadro social da ADEPDEL/PB, não abrangidos pelo artigo anterior, e os que, doravante, vierem a se associar à entidade.

Art. 9º São sócios adjuntos os ex-Delegados de Polícia exonerados a pedido, que manifestarem expressamente a vontade de continuar na Associação, e os Delegados de Polícia aposentados ou em disponibilidade.



19/05

Art. 9º-A São sócios dependentes os familiares dos Delegados ou de seu companheiro/cônjuge, devendo o delegado associado requerer sua inserção como sócio dependente, tendo direito apenas a usufruir os convênios e parcerias da Adepdel e associação nacional.

§ 1º Os sócios dependentes não são elegíveis, nem possuem direito a voto.

Art. 10. O Associado demitido ou exonerado **ex officio** do cargo que ocupe na Polícia Civil do Estado da PARAÍBA, ou que venha a perdê-lo em decorrência de condenação no foro criminal, estará automaticamente excluído da ADEPDEL/PB e só poderá ser readmitido se reintegrado aos quadros da mesma instituição.

Art. 11. O sócio fundador, efetivo ou adjunto que, voluntariamente, se desligar da Associação, poderá retornar ao quadro social, a critério do Conselho Diretor, obrigando-se, contudo, ao recolhimento da contribuição correspondente ao valor de 03 (três) contribuições mensais.

§ 1º Caso o retorno ocorra nos 12 (doze) meses anteriores à eleição para os cargos administrativos da entidade, o sócio em questão não poderá votar ou ser votado;

§ 2º Nenhum Delegado de Polícia poderá ser compelido a filiar-se ou manter-se filiado da ADEPDEL/PB.

Seção II

Dos Direitos e Deveres

Art. 12. São direitos dos associados:

- I - Votar e ser votado, à exceção do sócio dependente;
- II - Participar das Assembléias Gerais;
- III - Gozar dos benefícios oferecidos pela ADEPDEL;
- IV - Frequentar a sede da Associação e participar de suas promoções;
- V - Apresentar sugestões no interesse à entidade;
- VI - Examinar, após prévio conhecimento do Conselho Diretor, os livros e a escrituração da ADEPDEL/PB;
- VII - Convocar reunião da Assembléia Geral, nas condições previstas no presente Estatuto.

Parágrafo único. Os associados adjuntos não usufruem as prerrogativas previstas nos incisos I e VII.

Art. 13. São deveres do Associado:



20/09

I – Cumprir as disposições deste Estatuto e acatar as deliberações da ADEPDEL/PB;

II – Empenhar-se para que a Associação atinja os seus fins, eleve o seu conceito e possa progredir continuamente;

III – Satisfazer pontualmente os compromissos assumidos perante a ADEPDEL/PB e para com terceiros com a intermediação desta;

IV – Desempenhar com dedicação os encargos que lhe forem confiados;

V – Indenizar a Associação por prejuízo material causado por si, seus familiares ou convidados;

VI – Zelar pela dignidade e o bom nome do órgão associativo;

VII – Manter conduta pautada por elevados padrões éticos e morais;

VIII – Pagar as contribuições previstas no presente estatuto.

Seção III

Das Penalidades

Art. 14. Os associados são passíveis das penalidades de:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Cassação de mandato de membro dos Conselhos Diretor, Fiscal e de Ética;

IV - Exclusão do quadro social.

Parágrafo único. Estendem-se aos dependentes, as penalidades constantes dos itens I, II e IV deste artigo.

Art. 15. A pena de advertência será aplicada, por escrito e de forma reservada, ao sócio que:

I - Proceder de maneira inconveniente nas dependências da ADEPDEL/PB ou em reunião por ela realizada;

II - Deixar de restituir, no prazo estipulado, objeto recebido da Associação.

Art. 16. A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, acarretará a perda dos direitos sociais, durante o período de sua duração e será aplicada em caso de reincidência na prática de falta capitulada no artigo anterior ou quando o Associado:

I - Interromper sem motivo justo, perturbar ou prejudicar os trabalhos das Assembléias Gerais ou de quaisquer outras reuniões da ADEPDEL/PB;



21
S

II - Causar dano, intencionalmente, ao patrimônio da Associação;

III - Praticar ofensa física ou moral contra sócios ou terceiros, nas dependências da ADEPDEL ou em reunião por ela promovida.

Art. 17. A pena de cassação de mandato de membro dos Conselhos Diretor, Fiscal e de Ética será aplicada ao integrante que, injustificadamente, faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, ouvida a Assembléia-Geral.

Parágrafo único. No caso de cassação do mandato, será eleito um substituto em Assembléia-Geral convocada com essa finalidade.

Art. 18. A pena de exclusão do quadro social, que implicará a perda definitiva de todos os direitos assegurados por este Estatuto, será aplicada ao Associado que:

I - Deixar de saldar dívida de qualquer natureza para com a Associação, durante 06 (seis) meses consecutivos;

II - Praticar grave irregularidade no desempenho de cargo administrativo na ADEPDEL-PB;

III - Praticar ato que possa ferir o decoro ou a dignidade da classe;

IV - Der publicidade a matéria de natureza sigilosa, de interesse da ADEPDEL-PB, tratada ou não em reunião;

V - Reincidir em falta prescrita no artigo 16.

Art. 19. A aplicação das penalidades previstas neste Estatuto será precedida de sindicância, realizada pelo Conselho Fiscal e de Ética no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa ao sindicando.

§ 1º Finda a apuração será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa escrita.

§ 2º Se revel o sindicando, ser-lhe-á designado um sócio, para, no mesmo prazo, exercer seu direito de defesa.

§ 3º O sócio designado na forma do parágrafo anterior não poderá escusar-se do encargo, salvo quando apresentar motivo, assim julgado pelo Conselho Fiscal e de Ética.

§ 4º Apresentada a defesa, o Presidente do Conselho designará um dos membros para oferecer relatório conclusivo, que, após a apreciação pelos demais integrantes do Colegiado, será encaminhado, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Conselho Diretor.

Art. 20. O Presidente do Conselho Diretor avocará a sindicância não concluída no prazo fixado e, neste caso, observadas as regras do artigo anterior, proferirá decisão.



22
9

Art. 21. A aplicação da penalidade não exime o infrator da obrigatoriedade de reparar danos causados, devendo o Conselho Diretor tomar providências para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 22. Nos casos evidentemente comprovados e que reclamem pronta solução, o Conselho Diretor, visando manter as boas relações de convívio no âmbito da entidade, poderá, em caráter preventivo, aplicar imediata suspensão pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Para aplicação da suspensão preventiva o Conselho Diretor formalizará processo, apontando os elementos caracterizadores e, em 05 (cinco) dias, enviá-lo-á ao Conselho Fiscal e de Ética, que dará prosseguimento ao feito.

Capítulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 23. São órgãos administrativos da ADEPDEL:

- I - a Assembléia Geral;
- II - o Conselho Diretor;
- III - o Conselho Fiscal e de Ética;

Seção I

Da Assembléia Geral

Art. 24. A Assembléia Geral, constituída dos Associados em gozo de seus direitos sociais, é o órgão soberano de deliberação, competindo-lhe:

- I - Deliberar sobre qualquer matéria de natureza estatutária que lhe seja submetida;
- II - Alterar e reformar o Estatuto;
- III - Elegar e destituir os membros do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal e de Ética;
- IV - Exercer qualquer atividade não expressamente atribuída ao Conselho Diretor;
- V - Conhecer de recurso, no caso de exclusão, interposto por sócio e decidir quanto ao mérito;
- VI - Designar comissão para dirigir os trabalhos eleitorais;
- VII - Apreciar e votar relatórios, exposições de motivos, balanços e contas do Conselho Diretor, após parecer do Conselho Fiscal e de Ética;
- VIII - Conceder Título Honorário da ADEPDEL, em sessão solene, àqueles que, não pertencendo à classe dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado de PARAÍBA, prestaram ou vierem a prestar relevantes serviços à



23/07

Associação, concorrendo para o engrandecimento e a consolidação da entidade, a juízo da Assembléia Geral, em escrutínio secreto, com voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à reunião;

IX - Decidir sobre a extinção, incorporação, fusão ou cisão do Associado, observado o disposto neste Estatuto.

Art. 25. A Assembléia Geral reunir-se-á:

I - ordinariamente, em data designada pelo Presidente do Conselho Diretor, para:

a) Conhecer e votar o parecer do Conselho Fiscal e de Ética sobre o relatório, balanço anual e prestação de contas do Conselho Diretor, referentes ao exercício anterior;

II - extraordinariamente, para:

a) Apreciar propostas de alteração do Estatuto;

b) Destituir qualquer integrante dos Conselhos Diretor, Fiscal e de Ética, inclusive a totalidade dos membros, quando julgar a medida de absoluta conveniência aos interesses da ADEPDEL;

c) Deliberar sobre outros assuntos de interesse da classe.

Art. 26. A Assembléia Geral poderá ser convocada, extraordinariamente, a requerimento de pelo menos 1/5 (um quinto) dos sócios.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, o Presidente do Conselho Diretor, em 5 (cinco) dias, convocará a Assembléia para os 30 (trinta) dias seguintes; caso não o faça, tal providência incumbirá, decorrido o quinquídio, ao Presidente do Conselho Fiscal e de Ética.

Art. 27. A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos sócios e em segunda convocação com qualquer número, exceto por exigência legal, para destituir qualquer integrante do Conselho Diretor e para a dissolução da Associação, para qual é necessária a presença de 2/3 (dois terços) dos associados.

Art. 28. A Assembléia Geral reunir-se-á novamente, deliberada a dissolução da entidade, em data a ser marcada para até 60 (sessenta) dias subseqüentes à primeira, igualmente com o **quorum** mínimo de 2/3 (dois terços) dos associados, dependendo tal providência de seu **referendum**.

Seção II

Do Conselho Diretor

Art. 29. O Conselho Diretor compor-se-á de 18 (dezoito) membros, eleitos por voto secreto, dentre os sócios fundadores e efetivos, em pleno gozo de seus direitos.

Art. 30. O Conselho Diretor terá a seguinte composição:



24
C

- I – Presidente;
- II – 1º Vice-presidente;
- III – 2º Vice-presidente;
- IV – Secretário Geral;
- V – Diretor de Administração e Finanças;
- VI – 03 (três) diretores do Departamento de Comunicação;
- VII – 03 (três) diretores do Departamento de Assessoria Jurídica;
- VIII – Diretor do Departamento Esportivo e Recreativo;
- IX – Diretor de Patrimônio;
- X – 03 (três) diretores de Convênios;
- XI – 02 (dois) diretores de Eventos;

Parágrafo único. Aos cargos do Conselho Diretor somente poderão candidatar-se sócios fundadores ou efetivos, filiados na entidade há pelo menos 01 (um) ano.

Art.31. Os mandatos dos membros do Conselho Diretor serão de 03(três) anos, admitindo-se a recondução.

§1º Fica revogado este parágrafo.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor não poderão exercer nem vir a exercer cargo de Delegado Geral ou Delegado Geral Adjunto e Secretário de Estado ou Secretário Executivo/Adjunto, sob pena de imediato afastamento, enquanto durar o exercício no cargo, assim como os Associados que exerçam tais cargos não poderão se candidatar aos referidos cargos da entidade.

Subseção I

Da Competência do Conselho Diretor

Art. 32. Compete ao Conselho Diretor, além da gestão administrativa e financeira:

- I - Fiscalizar o cumprimento deste Estatuto e Código de Ética;
- II - Propor alteração do Estatuto;
- III - Decidir sobre questões que lhe forem submetidas à apreciação, inclusive a respeito de interpretação do presente Estatuto;
- IV - Decidir sobre a celebração de contratos, convênios ou acordos de qualquer natureza, gratuitos ou onerosos, com órgãos públicos ou empresas privadas, nacionais ou estrangeiros, visando ao aprimoramento técnico-científico dos Associados, bem como colaborar e intermediar o processo de formação e aperfeiçoamento dos profissionais desses órgãos ou empresas,



25/
07

sendo tais atividades de natureza policial ou assemelhada, ou objetivando a implantação de planos de saúde e seguros de vida;

V - Decidir sobre proposta de admissão de sócio;

VI - Decidir, ad referendum da Assembléia Geral, assuntos de natureza urgente;

VII - Decidir acerca da aplicação de penalidades e recursos, exceto no caso de exclusão de sócios, que compete a Assembléia Geral;

VIII - Elaborar orçamento anual, submetendo-o ao Conselho Fiscal e de Ética;

IX - Elaborar o relatório anual das atividades da Associação, submetendo-o ao Conselho Fiscal e de Ética;

X - Baixar resoluções;

XI - Deliberar sobre a celebração de contratos, convênios, ou acordos de qualquer natureza, com órgãos públicos ou empresas privadas, que possibilitem a distribuição gratuita ou a venda, a preço de custo, de medicamentos e produtos congêneres aos Associados;

XII - Deliberar sobre os membros que devem ficar à disposição da associação, conforme Lei Orgânica da Polícia Civil, podendo a qualquer tempo reunir-se para, mediante justificativa plausível, modificar os membros que devem ser afastados.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria simples.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho Diretor

Art. 33. São atribuições do Presidente do Conselho Diretor:

I - Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e o Código de Ética;

II - Cumprir e fazer cumprir atos e resoluções do Conselho Diretor;

III - Convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral e do Conselho Diretor;

IV - Representar a Associação em juízo ou fora dele;

V - Firmar contratos, convênios ou acordos de qualquer natureza, gratuitos ou onerosos, com órgãos públicos, associações ou empresas privadas, nacionais ou estrangeiros, aprovados pelo Conselho Diretor na forma do artigo anterior;

VI - Aplicar penalidades;

VII - Admitir e dispensar empregados;



26
07

VIII - Autorizar despesas de expediente;

IX - Depositar, em nome da Associação, em estabelecimentos bancários ou instituições de crédito, o numerário relativo à receita da mesma;

X - Tornar efetivas as resoluções do Conselho Fiscal e de Ética e da Assembléia Geral;

XI - Dirigir e superintender os serviços em geral;

XII - Assinar a correspondência da Associação;

XIII - Assinar, com o Diretor de Administração e Finanças, os balancetes mensais e o balanço de cada exercício;

XIV - Assinar, com ou sem o Diretor de Administração e Finanças, ordens de pagamento, cheques e outros papéis bancários;

XV - Manter a disposição do Conselho Fiscal os livros e comprovantes de contas;

XVI - Representar a Associação nas causas em que ela for parte;

XVII - Autorizar o pagamento de benefícios.

Art. 34. É vedado ao Presidente do Conselho Diretor realizar despesas sem a anuência dos demais membros do Conselho, exceto:

I - As relativas aos funerais;

II - Quando não excederem o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

Art. 35. Ocorrendo afastamento definitivo do titular, o cargo de Presidente será provido, até o fim do mandato, pelo Vice-Presidente e, na ausência ou impedimento deste, será convocada nova eleição e designado, pela Assembléia- Geral uma comissão provisória.

Subseção III

Das Atribuições do 1º e 2º Vice-Presidentes do Conselho Diretor

Art. 36. São atribuições do 1º e 2º Vice-Presidentes do Conselho Diretor:

I - Substituir, pela ordem, o Presidente do Conselho Diretor, em seus impedimentos ou ausências;

II - Desincumbir-se dos encargos que lhes forem cometidos pelo Presidente, bem como dando total apoio em todos os encargos da associação.

Subseção IV

Das Atribuições do Secretário-Geral

Art. 37. São atribuições do Secretário-Geral:



27
C

- I - Dirigir a Secretaria;
- II - Secretariar as reuniões da Assembléia Geral e do Conselho Diretor, lavrando as respectivas atas;
- III - Preparar o expediente e redigir a correspondência da ADEPDEL/PB;
- IV - Receber e registrar as chapas dos candidatos a renovação do Conselho Diretor e de Conselho Fiscal e de Ética.

Subseção V

Das Atribuições do Diretor de Administração e Finanças

Art. 38. São atribuições do Diretor de Administração e Finanças:

- I - Adotar medidas necessárias ao bom andamento dos serviços da Tesouraria;
- II - Responsabilizar-se pelo dinheiro, títulos e quaisquer outros valores da ADEPDEL/PB;
- III - Promover a arrecadação de numerário pertinente à receita da Associação;
- IV - Assinar, com o Presidente, ordens de pagamento, cheques e outros papéis bancários;
- V - Efetuar pagamentos e recebimentos;
- VI - Manter escriturados, em dia e com clareza, o livro Caixa, assim como os demais livros de controle;
- VII - Elaborar, mensalmente, até o dia 15 (quinze), o balancete do mês anterior, com discriminação de todas as importâncias recebidas e pagas, para apreciação do Conselho Fiscal;
- VIII - Elaborar o balanço anual, no primeiro bimestre do exercício seguinte, para os fins previstos no Estatuto;
- IX - Comunicar ao Presidente, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome do Associado eventualmente em mora com a ADEPDEL/PB;
- X - Apoiar as atividades dos diversos órgãos da Associação;
- XI - Exercer a administração inerente a pessoal e bens patrimoniais;
- XII - Registrar em livro especial contratos, convênios ou acordos celebrados pela ADEPDEL/PB;
- XIII - Escriturar os livros de registros de bens móveis e imóveis.



28
C

Subseção VI

Das Atribuições dos Diretores de Departamentos

Art. 39. São atribuições do Diretor do Departamento de Comunicação:

- I - Zelar pelo prestígio da ADEPDEL/PB, valendo-se dos meios de divulgação;
- II - Manter contatos com a imprensa;
- III - Submeter à apreciação do Presidente matéria a ser divulgada;
- IV - Editar veículo de informação das atividades da ADEPDEL/PB;
- V - Preparar, coordenar e executar medidas de promoção e assistência social aos sócios e seus dependentes;
- VI - Organizar programas culturais destinados ao aprimoramento intelectual dos sócios;
- VII - Exercer outras atividades próprias do Departamento;
- VIII - Dar apoio às ações da Escola Superior de Polícia Judiciária.

Art. 40. São atribuições do Diretor de Patrimônio:

- I - Organizar e manter rigorosamente em dia, o inventário dos bens da Associação;
- II - Zelar pela segurança, manutenção, conservação e limpeza de bens da Associação;
- III - Colaborar com o Conselho Diretor, sempre que for convocado, bem como dar sugestões, para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Art. 41. São atribuições do Diretor do Departamento Esportivo e Recreativo organizar programas esportivos, recreativos e outros, destinados à integração dos sócios.

Art. 42. São atribuições do Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica:

I - Providenciar assistência jurídica criminal e administrativa aos Associados, quando não beneficiados pela Associação De Defesa Das Prerrogativas Dos Delegados De Polícia Da Paraíba - ADEPDEL/PB;

II - Prestar assessoramento jurídico ao Conselho Diretor.

§ 1º A assistência, quer na esfera criminal, quer na administrativa, será prestada ao sócio somente se a ação a ele atribuída houver sido praticada em decorrência do exercício da função policial.

§ 2º O Diretor do Departamento de que trata este artigo manterá fichário para o acompanhamento de cada caso, e, ao final do ano, elaborará quadro demonstrativo de suas atividades.



29 /
07

Art. 43. É atribuição dos Diretores do Departamento de Convênios:

I – Intermediar convênios entre a ADEPDEL e empresas.

Art. 44. É atribuição dos Diretores do Departamento de Eventos:

I – Planejar e realizar eventos comuns e festivos da associação, com a devida diligência e observância ao disposto neste estatuto, inclusiva para a prestação de contas.

Seção IV

Do Conselho Fiscal e de Ética

Art. 45. São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal e de Ética:

I - Presidir as reuniões do Conselho, tendo voto de qualidade;

II - Cumprir e fiscalizar o cumprimento das disposições deste Estatuto.

Art. 46. O Conselho Fiscal e de Ética é o órgão de fiscalização administrativa e financeira dos atos do Conselho Diretor, bem como velar pela observância dos deveres contidos neste Estatuto e dos preceitos éticos pelos sócios.

§ 1º O Conselho compõe-se de 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, eleitos e empossados em Assembléia-Geral convocado para este fim, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º A Presidência do Conselho Fiscal e de Ética será exercida por um de seus membros, eleito por seus pares na primeira reunião.

Art. 47. O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos uma vez em cada trimestre e quando solicitado pelo Conselho Diretor, registrando-se em ata as suas deliberações.

Parágrafo único. Servirá como Secretário, em cada reunião, um dos Conselheiros para esse fim designado pelo Presidente.

Art. 48. É facultado aos Conselheiros assistirem às reuniões do Conselho Diretor, mas sem direito a voto.

Art. 49. Compete ao Conselho Fiscal e de Ética:

I - Conhecer das deliberações administrativas e financeiras do Conselho Diretor;

II - Autorizar a alienação de bens patrimoniais da Associação, exceto os imóveis;

III - Opinar sobre a concessão de benefícios, quando solicitado pelo Conselho Diretor;



30/
07

IV - Conhecer dos assuntos de interesse da ADEPDEL/PB apresentados pelo Conselho Diretor, e sobre eles emitir parecer;

V - Examinar a contabilidade da Associação;

VI - Emitir parecer acerca dos balancetes e balanços da ADEPDEL/PB, para conhecimento da Assembléia Geral;

VII - Opinar sobre aquisição, alienação ou oneração de imóveis da entidade, bem assim sobre a contratação de empréstimo ou financiamento;

VIII - Convocar reuniões da Assembléia Geral:

a) ordinárias, quando o Presidente deixar de fazê-lo nos termos do artigo 26, parágrafo único e 28 deste estatuto.

IX - Privativamente, apurar as transgressões aos preceitos contidos no Código de Ética e neste Estatuto, por iniciativa própria ou mediante provocação do Conselho Diretor, ou da Assembléia-Geral, propondo a aplicação das penas disciplinares pertinentes.

Art. 50. Em decorrência de parecer do Conselho Fiscal e de Ética, poderá o Conselho Diretor adotar medidas punitivas ou de defesa do sócio, incluindo-se nestas últimas os desagravos internos e públicos.

Parágrafo único. Para cada caso em pauta será designado um relator.

Capítulo V

DAS ELEIÇÕES

Art. 51. As eleições dos membros do Conselho Diretor serão realizadas por escrutínio secreto, na segunda quinzena do mês de dezembro do ano do término dos mandatos, em data a ser fixada pela Comissão Eleitoral, não sendo permitido o voto por procuração.

§1º - Os eleitos tomarão posse na primeira quinzena do mês de janeiro, em data marcada pelo Conselho Diretor;

§2º - A eleição do Conselho Fiscal e de Ética ocorrerá 15 (quinze) dias antes do término do mandato anterior, em Assembléia-Geral.

Art. 52. Será escolhida pela Assembléia Geral uma Comissão Eleitoral, nos termos da Seção I deste Capítulo.

Art. 53. Os registros serão feitos em livro próprio, pelo Secretário Geral, que organizará cédula única, contendo o nome da chapa.

Parágrafo único: No momento do registro da chapa deverá ser entregue uma relação com o nome completo dos associados, candidatos, devidamente assinado por todos.

Art. 54. São inelegíveis os sócios:

I - em atraso com as mensalidades ou contribuições;



33/07

II - que não estiverem em pleno gozo dos direitos sociais;

III- admitidos e/ou readmitidos no quadro social da ADEPDEL/PB há menos de 1 (hum) ano.

IV – Que exerça cargo de confiança ou comissionado de direção, na esfera municipal, estadual ou federal.

Seção I

Da Comissão Eleitoral

Art. 55. A Comissão Eleitoral será constituída de 3 (três) membros, eleitos em Assembléia Geral, assim instalada 30 (trinta) dias antes do fim do mandato do Conselho Direto.

Parágrafo único. Na apresentação das chapas concorrentes poderá ser indicado 01 (um) fiscal, por chapa, para atuarem junto à Comissão Eleitoral.

Art. 56. Os membros da Comissão ficam incompatibilizados para disputar as eleições.

Art. 57. O Presidente e o Secretário da Comissão serão escolhidos, por votação, dentre seus membros.

Parágrafo único. O Presidente, que dirigirá o processo de eleição e de posse, designará, dentre os membros da Comissão, aqueles que se encarregarão da recepção e apuração dos votos, e resolverá os casos omissos.

Seção II

Da Votação

Art. 58. A votação realizar-se-á no horário das 9 (nove) às 17 (dezessete) horas, em local e data previamente designados pela Comissão Eleitoral.

Seção III

Da Apuração

Art. 59. Encerrada a votação, a Comissão promoverá a imediata apuração dos votos, lavrando ata contendo o número de cédulas usadas, votos válidos, nulos e em branco, arquivando o material eleitoral até a posse dos eleitos.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 60. Os recursos serão interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da promulgação do resultado do pleito, e deverão ser dirigidos à Comissão Eleitoral, que os decidirá em igual prazo.



32
9

Art. 61. Provido o recurso, total ou parcialmente, a Comissão Eleitoral marcará data para novas eleições, que serão realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 62. A anulação parcial ou total das eleições será declarada por ato do Presidente da Comissão Eleitoral, publicado em Nota Pública da ADEPDEL/PB, com recurso para a Assembléia-Geral.

Capítulo VI

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 63. Será concedida assistência jurídica criminal e administrativa aos Associados, que dela necessitarem em decorrência do exercício da função policial, quando não beneficiados pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de PARAÍBA.

Parágrafo único. A Associação formalizará contratos com advogados, seguindo resolução do Conselho Diretor.

Art. 64. Os benefícios da assistência jurídica deverão ser requeridos ao Presidente do Conselho Diretor, pelo sócio ou seu representante, com os documentos indispensáveis à instrução do pedido, observados nos pressupostos do artigo anterior.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Os Associados não responderão, nem mesmo solidariamente, por dívidas, compromissos ou obrigações assumidos pela Associação.

Art. 66. Sem prejuízo de sua filiação à ADEPDEL/BR, o Conselho Diretor poderá promover a filiação da Associação a outras entidades de âmbito nacional ou internacional, ouvida a Assembléia Geral.

Art. 67. Terão direito a perceber remuneração pelo exercício do mandato os membros do Conselho Diretor que ficarem afastados, tantos quantos estabeleçam a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Paraíba, sendo que os valores serão estabelecidos em Assembléia Geral.

Art. 68. É facultado aos Conselheiros licenciarem-se por prazo não superior a 6 (seis) meses.

Art. 69. O valor da mensalidade social e da contribuição natalina será definido pela Assembléia Geral.

Parágrafo único. Os valores das mensalidades destinar-se-ão às despesas ordinárias decorrentes da administração da ADEPDEL/PB.

Art. 70. A mensalidade social e as contribuições extraordinárias dos Associados serão arrecadadas mediante desconto em folha de pagamento, débito automático ou boleto bancário.



Art. 71. A contribuição extraordinária terá seu valor aprovado pela Assembléia Geral, com finalidade específica e por tempo determinado.

Art. 72. O presente Estatuto é reformável, inclusive no tocante à administração da Associação, mediante proposta do Conselho Diretor ou de 1/5 (hum quinto) dos Associados.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

Art. 73. O disposto no art. 44 e no Capítulo V deste Estatuto não se aplica para a primeira eleição após a sua aprovação, devendo ela ser regulamentada pela Comissão Eleitoral escolhida em Assembléia Geral.

Art. 74. O presente Estatuto, aprovado em Assembléia-Geral extraordinária, realizada em 20 de outubro do ano de dois mil e oito (20/10/2008), entra em vigor na mesma data, devendo ser registrado no Cartório de Ofício de Registro de títulos e documentos de Pessoas Jurídicas, revogadas as disposições em contrário.

Art. 75. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cláudio Marcos Romero Lameirão
Presidente da ADEPDEL/PB



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

35
3

26/02/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 702.617 AMAZONAS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS
ADV.(A/S) : VANDER LANN REIS GOES E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. SERVIÇO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ATRIBUIÇÃO PARA LAVRAR TERMO CIRCUNSTANCIADO. LEI 9.099/95. ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, e os embargos de declaração interpostos não mencionaram a referida norma, evidenciando a ausência do necessário prequestionamento da matéria constitucional, a inviabilizar o conhecimento do extraordinário.

2. A Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. O controle de constitucionalidade da Lei nº 3.514/10 foi realizado pelo Colegiado *a quo* tendo como parâmetro as normas dos artigos 115 e 116 da Constituição do Estado do Amazonas que, por sua vez, repetem as regras estabelecidas no artigo 144 da Constituição Federal, razão porque

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3501524.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

36/
C7

RE 702617 AGR / AM

não há se falar em ilegalidade, mas sim em inconstitucionalidade.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

83/
97

26/02/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 702.617 AMAZONAS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS
ADV.(A/S) : VANDER LANN REIS GOES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Amazonas, contra a decisão monocrática mediante desprovi o recurso extraordinário interposto, ante os seguintes fundamentos:

“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI ESTADUAL Nº 3.514/2010. POLÍCIA MILITAR. ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – POLÍCIA CIVIL. PRECEDENTE. ADI Nº 3.614. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, §



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

38
C

RE 702617 AGR / AM

3º, da CF).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve a Ministra Cármen como redatora para o acórdão, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar.

4. In casu, o acórdão recorrido assentou:

ADIN. LEI ESTADUAL . LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO À POLÍCIA MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 115 E 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTES.

- O dispositivo legal que atribui à Polícia Militar competência para confeccionar termos circunstanciado de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, invade a competência da Polícia Civil, prevista no art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas, e se dissocia da competência atribuída à Polícia Militar constante do art. 116 da Carta Estadual, ambos redigidos de acordo com o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

5. O aresto recorrido não contrariou o entendimento desta Corte.

6. Recursos extraordinários a que se nega seguimento."

Nas razões do agravo a recorrente alega, em síntese, que: a) ocorreu omissão na decisão quanto à ausência de análise sobre a violação ao artigo 125, § 2º, da CF/88; b) o Plenário do STF julgou a ADI 2862 em data posterior à ADI 6314 (utilizada como paradigma) e adotou posicionamento contrário; c) ante a diversidade das situações, entende necessário a aplicação do *distinguishing* entre a ADI 3614 e a ADI 2862 e o caso concreto, com a aplicação desta em detrimento daquela e, conseqüentemente, a reforma da decisão recorrida e a improcedência da ADI estadual.

É o relatório.

2



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

39
S

26/02/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 702.617 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto dentro do prazo legal e regularmente assinado por Procurador do Estado. Conheço.

A irresignação do agravante não merece prosperar.

As razões deduzidas no agravo não são capazes de desconstituir os fundamentos da decisão ora impugnada.

Ab initio, de se destacar que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, e os embargos de declaração interpostos não mencionaram a referida norma. Destarte, resta evidenciada a ausência do necessário prequestionamento da matéria constitucional, requisito indispensável à admissibilidade do apelo extremo.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*.

Com efeito, impende asseverar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas a este Supremo Tribunal Federal, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 102. Nesse dispositivo não há previsão de apreciação originária por este Pretório Excelso de questões como as que ora se apresentam. A competência para a apreciação originária de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3501526.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA - 01/03/2019 14:27:26
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903081405390000000019127589>
Número do documento: 1903081405390000000019127589

Num. 19658667 - Pág. 38

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

40
9

RE 702617 AGR / AM

pleitos no C. STF está exaustivamente arrolada no citado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação na via do recurso extraordinário.

É importante destacar o que afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 140.623-2/RS, acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de setembro de 1992, quando o Ministro Sepúlveda Pertence, relator, frisou:

“Ora, o fato de não estar explícito na Constituição, não afeta a exigibilidade do prequestionamento como pressuposto do recurso extraordinário. Antiga e firme jurisprudência desta Corte o reputa da própria natureza do recurso extraordinário. Ao julgá-lo, o Tribunal não se converte em terceiro grau de jurisdição, mas se detém no exame do acórdão recorrido e verifica se nele a regra de direito recebeu boa ou má aplicação. Daí a necessidade de que no julgamento impugnado se tenha discutido a questão constitucional posta no extraordinário” (g.n.)

No mesmo sentido são os seguintes julgados: RE (Agr) nº 449.137/RS, rel. Min. Eros Grau, DJe de 04.04.2008; AI (Agr) nº 706.449/SC, rel. Min. Menezes Direito, DJe 07.11.2008; AI(AgR) 631.711/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21.11.2008; AI (AgR) nº 663.687/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009, *iter alia*.

De outra banda, o controle de constitucionalidade da Lei nº 3.514/10 foi realizado pelo Colegiado *a quo* tendo como parâmetro as normas dos artigos 115 e 116 da Constituição do Estado do Amazonas que, por sua vez, repetem as regras estabelecidas no artigo 144 da Constituição Federal. Logo, não há se falar em ilegalidade ou controle de legalidade, até porque tanto o Tribunal estadual quanto a Câmara do respectivo ente federado atuaram nos adstritos limites estabelecidos na Carta Magna, eis



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

44
S

RE 702617 AGR / AM

porque a conclusão pela incompatibilidade da norma estadual face as Constituições Estadual e Federal revela-se correta.

Outrossim, a distinção entre os casos descritos na ADI 2862 e na ADI 3614 foi expressa e exaustivamente analisada pela Corte de origem (fls. 194/202). No referido pronunciamento destacou-se que a ADI 2862, que a recorrente pretende ver prevalecer no caso, não foi conhecida, pois o ato normativo impugnado era secundário, isto é, resoluções da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, enquanto a ADI 3614 foi conhecida e julgada procedente, com a análise do mérito, pois a norma impugnada era decreto editado pela Assembleia Legislativa do Paraná.

No caso em apreço, a ação direta de inconstitucionalidade foi interposta no TJAM contra a Lei nº 3.514/10, editada pela Assembleia Legislativa do Paraná, tendo como parâmetro de controle os artigos 115 e 116 da Constituição Estadual, que reproduzem *ipsis literis* o artigo 144 da CF/88, a revelar o acerto do Tribunal *a quo*.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3501526.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 702.617

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE. (S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

INTDO. (A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV. (A/S) : VANDER LANN REIS GOES E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 26.2.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma



Supremo Tribunal Federal

229

43/07

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJE nº 147. Divulgação 22/11/2007. Publicação 23/11/2007
DJ 23/11/2007
Ementário nº 2300 - 2

20/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.614-9 PARANÁ

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. GILMAR MENDES
RELATORA PARA O : MIN. CÁRMEN LÚCIA
ACÓRDÃO
REQUERENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO(A/S) : MARCELO MELLO MARTINS
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ - ADEPOL
ADVOGADO(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, **em julgar procedente a ação direta**, vencido parcialmente o Ministro Relator, que a julgava procedente em parte. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

com uma assinatura por parte
CÁRMEN LÚCIA

Relatora



20/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.614-9 PARANÁ

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. GILMAR MENDES
RELATORA PARA O : MIN. CÁRMEN LÚCIA
ACÓRDÃO
REQUERENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL
ADVOGADO(A/S) : MARCELO MELLO MARTINS
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO
ESTADO DO PARANÁ - ADEPOL
ADVOGADO(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face do Decreto nº 1.557, de 09 de julho de 2003, do Estado do Paraná. Tal Decreto, em síntese, autoriza e disciplina a atuação de Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar daquele Estado no desempenho do "atendimento nas delegacias de Polícia" nos municípios que não contarem com servidor de carreira para o desempenho das funções de Delegado de Polícia (art. 1º).

Nesta atuação, os referidos Policiais Militares deveriam elaborar "termo circunstanciado", a ser encaminhado com os respectivos documentos informativos "à Delegacia de Polícia da sede da Comarca", e estariam integralmente sujeitos à fiscalização e controle "do Delegado de Polícia da sede da Comarca" (art. 5º), sem prejuízo a que se mantivessem sujeitos às normas em vigor na corporação (art. 6º).

STF 102 002



45
B

Sustenta a Ordem, preliminarmente, com amparo na Medida Cautelar na ADI nº 1.590-SP, o cabimento da Ação Direta contra Decreto Autônomo (não regulamentar), assim considerado como aquele que inova o ordenamento jurídico direta e exclusivamente pretendendo fundamentar-se na Constituição.

No mérito, alega a ofensa ao art. 144, *caput*, incisos IV e V e §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, porque o pretendido "atendimento" nas Delegacias de Polícia caracterizar-se-ia como exercício de funções exclusivas da Polícia Civil (polícia judiciária e apuração de infrações penais), que inclusive exigem formação jurídica para adequado desempenho (discernimento sobre a tipicidade penal).

Aduz, ainda, que conquanto a impugnação seja mais diretamente levantada contra os arts. 1º e 5º do referido Decreto estadual, a íntima e indissociável conexão dos demais dispositivos a estas normas arrasta a totalidade do ato ao enfoque da constitucionalidade.

Outrossim, os policiais militares estariam impedidos de lavrarem termos circunstanciados, "por se tratarem de atos tendentes a definir a prática de crimes", razão pela qual se "inserir na competência da polícia judiciária, cujas funções não são da polícia militar". (fl. 06)

Em informações prestadas às fls. 22/27, o Governador do Estado do Paraná sustenta a constitucionalidade do Decreto, ao argumento de que não se pretende a substituição de delegados de carreira por Subtenentes ou Sargentos da Polícia Militar, tratando-se de solução provisória, em nome de imperativos de ordem pública.



Afirma que concursos públicos vêm sendo realizados sem, contudo, serem preenchidas todas as vagas, o que demanda a manutenção do decreto, sob pena de se promover "inadmissível lacuna funcional em diversos departamentos de polícia civil do Estado". (fl. 24)

O Advogado-Geral da União manifestou-se às fls. 33/48 pela parcial procedência do pedido, para que fosse declarada a inconstitucionalidade apenas do art. 7º do Decreto nº 1.557/2003 ("Os Policiais Militares, designados para atividade prevista neste decreto, perceberão a indenização de representação, prevista na letra 'd' do artigo 26, na forma estipulada pelo artigo 27, ambos da Lei nº 6.417, de 3 de julho de 1973, mensalmente, em valor igual ao soldo da graduação que possuírem").

O parecer do Ministério Público Federal (fls. 50/55), da lavra do Procurador-Geral Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, segue entendimento similar ao do Advogado-Geral da União, manifestando-se pela parcial procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade exclusivamente do art. 7º do Decreto estadual impugnado.

Em consideração ao articulado pela AGU e pela PGR em torno do art. 7º do Decreto estadual impugnado, instei o requerido a nova manifestação sobre o ponto (fl. 59), vindo aos autos a informação adicional de fls. 63/69.

É o relatório.



42/07

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.614-9 PARANÁ**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): Tal como relatado, discute-se na presente Ação Direta a constitucionalidade do Decreto nº 1.557/2003, do Governador do Estado do Paraná, face ao artigo 144, caput, incisos IV e V, e §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. O referido Decreto autoriza e disciplina a atuação de Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Paraná no atendimento nas Delegacias de Polícia Civil em municípios que não contem com servidores de carreira para o desempenho das funções de Delegado de Polícia.

Preliminarmente, evidencia-se o cabimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto nº 1.557/2003. Este Tribunal já consolidou entendimento no sentido de ser cabível o controle concentrado de constitucionalidade em face de norma sem qualquer conteúdo regulamentar, inovadora do ordenamento jurídico e que possua como fundamento imediato a própria Constituição, como o Decreto Autônomo no caso em apreço. Tal entendimento consolida-se na jurisprudência desta Corte conforme se verifica nos seguintes julgados:

"EMENTA - I. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto. Tem-se objeto idôneo à ação direta de inconstitucionalidade quando o decreto impugnado não é de caráter regulamentar de lei, mas constitui ato normativo que pretende derivar o seu conteúdo diretamente da Constituição." (ADI nº 1590-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Dj de 15.08.1997)

"(...) O Decreto nº 2.736, de 05.12.1996, o Regulamento do ICMS, no Estado do Paraná, ao menos nesses pontos, não é meramente regulamentar, pois, no campo referido, desfruta



48
9

de certa autonomia, uma vez observadas as normas constitucionais e complementares.

(...) Em situações como essa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem enfrentar, expressamente, a questão, tem, implicitamente, admitido a propositura de A.D.I., para impugnação de normas de Decretos. Precedentes. Admissão da A.D.I. também no caso presente." (ADI nº 2155-PR, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 18.06.2001)

"O Tribunal, por maioria, deu provimento a agravo regimental interposto contra decisão do Min. Marco Aurélio, relator, que negara seguimento a pedido de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o Decreto 25.723/99, do Estado do Rio de Janeiro, que regulamenta a exploração de loterias de bingo pela LOTERJ - Loteria do Estado do Rio de Janeiro, por considerar que o decreto impugnado seria mero ato regulamentar da Lei 2.055/93 desse Estado - que, em seu art. 9º, autorizou a LOTERJ a distribuir prêmios relativos ao "sorteio de bingo" - não se submetendo, por isso, a controle concentrado de constitucionalidade. Entendeu-se que o decreto em questão é norma autônoma em relação à Lei 2.055/93, dotada de natureza geral e abstrata, sujeitando-se, portanto, à análise de sua constitucionalidade por meio de ação direta. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que negava provimento ao recurso, mantendo o entendimento esposado." (Agravo Regimental na ADI nº 2950-RJ, Red. p/ acórdão Min. Eros Grau, DJ de 06.10.2004, Informativo/STF 364)

No mérito não se verifica oposição entre o teor do Decreto nº 1.557/2003 do Estado do Paraná e os dispositivos constitucionais suscitados como parâmetro de controle, quais sejam:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)



49
25

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil."

O Decreto nº 1.557/2003 trata da atuação de Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Paraná no atendimento nas Delegacias de Polícia Civil frente a uma circunstância extraordinária e temporária.

O "atendimento nas delegacias de Polícia" (art. 1º do decreto 1.557/2003), atribuído pelo Decreto estadual - nas condições que fixa - a determinados membros da Polícia Militar, especialmente quando articulado com a obrigação de elaboração de "termo circunstanciado" a ser encaminhado "à Delegacia de Polícia da sede da Comarca" (art. 5º), não caracteriza per se o exercício de atividades constitucionalmente próprias da Polícia Civil ("funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais").

É que tais atribuições não substituem - pragmaticamente - e nem pretendem substituir - normativamente - aquelas constitucionalmente designadas à Polícia Civil, que continua sendo a exclusiva responsável pela apuração das infrações penais.

O simples registro de notícias sobre um crime, que, no caso específico, se operacionaliza mediante a elaboração de "termo circunstanciado", não comprova sua ocorrência, cabendo à Polícia Civil a investigação sobre o fato. Tal atribuição não foi usurpada pelo Decreto nº 1.557/2003, que determinou expressamente em seu artigo 5º a obrigatoriedade de envio dos documentos, nesta condição e



50
e

sem nenhuma outra qualificação jurídica, à Delegacia de Polícia da sede da Comarca.

O que se verifica, *in casu*, é que, ao contrário do entendimento manifestado pelo requerente, o Decreto nº 1.557/2003 não delega competência constitucional da Polícia Civil à Polícia Militar. Ao contrário, submete os atos realizados pelos policiais militares no desempenho das atividades de atendimento à autoridade final da Delegacia de Polícia da sede da Comarca (art. 5º, parágrafo único), onde efetivamente se desenrolarão as funções de "investigação" e "inquirição" (no mesmo sentido, sobre serem tais funções as que caracterizam a singularidade constitucional das funções próprias da Polícia Civil, ADIN nº 1.570, Rel. Mauricio Corrêa, DJ 22.10.04, RTJ 192-3/838).

Também não existe afronta ao decidido por esta Corte na ADIN nº 2.427-MC (Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 08.08.03), porque na norma em exame, como já acima assinalado, não se trata nem de conferir o exercício da função de Delegado de Polícia a substituto comissionado, nem tampouco de conferi-la permanentemente a pessoa sem a correspondente qualificação funcional. Os policiais militares referidos pela norma estadual, exclusivamente Subtenentes e Sargentos, não se tornam - temporária ou definitivamente - Delegados de Polícia, e nem exercem funções que lhes sejam próprias: efetivamente se limitam a atender os reclamos imediatos da população naquelas localidades onde, transitoriamente, não seja possível a instalação de adequada estrutura policial civil, mas a partir daí não lhes cabe qualquer função subsequente inerente à atividade constitucional de Polícia Judiciária.



51
9

Resta analisar o destaque de inconstitucionalidade assinalado pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República relativamente ao art. 7º do Decreto estadual em foco, que prevê o seguinte:

"Os Policiais Militares, designados para atividade prevista neste decreto, perceberão a indenização de representação, prevista na letra 'd' do artigo 26, na forma estipulada pelo artigo 27, ambos da Lei nº 6.417, de 3 de julho de 1973, mensalmente, em valor igual ao soldo da graduação que possuírem".

O requerido, nas informações adicionais de fls. 63/69, afirma, em síntese, que a controvérsia é impertinente a esta ação face aos limites objetivos descritos na petição inicial -, que a medida se justifica como necessária à nova atribuição incumbida aos policiais militares - qualquer alternativa administrativa seria mais dispendiosa -, que os recursos a este custeio têm previsão na lei de diretrizes orçamentárias, na lei orçamentária anual e respeita os limites globais de despesas aplicáveis ao Estado - em síntese, a sua previsão não afronta qualquer exigência financeira constitucional - e, por fim, que não há qualquer aumento de despesa originalmente imposto por ato normativo executivo, porque a referida indenização de representação já tem previsão legal, a hipótese se enquadra nesta previsão e a própria lei de regência incumbe ao Poder Executivo decidir sobre as suas situações específicas de incidência.

Neste tema cabe, preliminarmente, esclarecer que a impugnação ao Decreto estadual 1.557/03 abrange, desde a petição inicial desta ação direta, a totalidade da norma ("... seja



52/5

declarada a inconstitucionalidade da íntegra do Decreto 1557 ..." (fl. 8, destaque no original).

Outrossim, apesar de contextualmente interessantes são juridicamente irrelevantes as considerações em torno da plausibilidade administrativa da medida e de sua compatibilidade *in abstracto* com a disciplina financeira constitucional, porque a impugnação que lhe está dirigida fundamenta-se no art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, aplicável analogicamente à espécie.

A concessão da indenização a que se refere o aludido dispositivo do Decreto impõe aumento de despesas para a Administração Pública, o que é vedado ser empreendido por meio de simples decreto autônomo face ao disposto no art. 84, VI, "a", da Carta Magna.

Assim, o disposto no art. 7º do Decreto 1.557/2003 extrapola a competência legislativa extraordinária prevista no art. 84 da Constituição Federal. Nota-se, no caso, a usurpação de competência do Poder Legislativo. Nesse sentido, este Tribunal já se manifestou pela preservação da separação de poderes, conforme o julgado na Medida Liminar na ADI nº 2075 (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27.06.2003), assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.



53
C

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL.

- O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral.

- O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da "separação dos poderes".

Portanto, verifica-se a inconstitucionalidade do art. 7º do Decreto nº 1.557/2003, que acarreta aumento de gastos para a Administração Pública, afrontando a competência excepcional de legislar pelo Executivo, prevista no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, e consequentemente, a separação de poderes disposta no art. 2º da Carta Magna.



54/9

E não se diga, como afirmado pelo requerido nas suas informações adicionais sobre a matéria, que tal "indenização" teria suporte nos arts. 26 e 47 da Lei estadual nº 6.417/73, porque a indenização disciplinada nesta norma é aquela destinada a ressarcir o servidor em virtude de prejuízo excepcional, incorrido ou iminente, no exercício da sua atividade funcional, tanto que está "isenta de qualquer tributação" (art. 26, caput).

Precisamente pelas razões conducentes ao reconhecimento da constitucionalidade do cerne do Decreto estadual fustigado, que reconhecem como passível de submissão às atividades constitucionalmente ordinárias da polícia militar aquelas descritas no diploma, não se pode admitir como simples execução administrativa de norma legal pré-ordenada situação manifestamente discrepante com seu conteúdo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 7º do Decreto nº 1.557/2003 do Governador do Estado do Paraná.



55
9

20/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.614-9 PARANÁ

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente,
no caso específico, tenho dúvidas.

Peço vênia ao Ministro Gilmar Mendes pela
circunstância de que, de toda sorte, estaríamos determinando o
exercício da função por pessoas que não integram a carreira. Não é
isso, Ministro Relator?

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Na verdade,
não é isso o que o Decreto afirma, mas diz o seguinte:

*"Art. 1º. Nos municípios em que o Departamento de
Polícia Civil não contar com servidor de carreira para o
desempenho das funções de Delegado de Polícia de
carreira, o atendimento nas delegacias de Polícia será
realizado por Subtenente ou Sargento da Polícia Militar."*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, era o
exercício da função sem ocupação de cargo?

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Sem ocupação
de cargo. Essa é a questão.

STF 102.002



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Teríamos, aqui, na verdade, um desvio de função, embora determinado por uma circunstância específica. Por isso que, nesta parte, Vossa Excelência não aceita a declaração de inconstitucionalidade?

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - É isso. Depois, o artigo 5º diz o seguinte:

"Art. 5º. Os Policiais Militares designados na forma deste Decreto elaborarão Termo Circunstanciado, encaminhando os respectivos documentos à Delegacia de Polícia da sede da Comarca."

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A questão que me parece complicada é a transferência das funções para pessoas que não integram o cargo e que têm funções muito específicas.

Vossa Excelência, então, está, apesar disso, colmatando para não permitir que não haja esvaziamento das funções?

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Na verdade, não sei qual é a situação - se fosse o caso de nós, eventualmente, baixarmos em diligência para sabermos qual a realidade institucional do Estado do Paraná -, mas em alguns outros Estados, eu saberia, até por ciência própria, que não há policiais civis em número razoável para atender a demanda em todos os municípios. O que o Decreto faz aqui é meramente - como eu disse -, baseado na idéia de um pensamento possibilista e de um pensamento de necessidade, tentar



57/5

dar regra a uma situação de necessidade. É tão-somente isso. O policial não se torna delegado, não exerce as funções de delegado; ele apenas lavra um termo circunstanciado e manda para o delegado da Comarca.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Ministro Gilmar Mendes, sabe qual é a minha preocupação que gostaria de manifestar? É que esse tipo de dispositivo acabe se tornando permanente, ainda mais considerando o estado de origem. Na realidade, quando ele determina a ocupação, mesmo que transitória, que não está na lei - não havendo, na localidade, delegado -, não é nem transitório nem de caráter excepcional, pois não tem delegado. Por que não se faz o concurso? Não se faz o concurso porque a autoridade executiva não quer. Então, a meu sentir, o risco que corremos - pelo menos na minha avaliação - , se deixarmos passar esse tipo de alteração por via legal, é transformar realmente essa situação em permanente, fato impossível do ponto de vista legal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro Menezes Direito, tenho medo de que o desvio de função, algo inaceitável no sistema administrativo, esteja sendo legitimado. ♪



58/07

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Permito-me acrescentar às ponderações do Ministro Direito que o artigo 1º diz que estes servidores - Subtenentes ou Sargentos da Polícia Militar - irão desempenhar funções de Delegado de Polícia. Vão praticar atos típicos, próprios do Delegado de Polícia. E isso, data venia, se me afigura claramente inconstitucional.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não diz isso. O atendimento nas delegacias, na verdade, será realizado por Subtenente ou Sargento.

O artigo 5º diz mais:

"Os Policiais Militares designados na forma deste Decreto elaborarão Termo Circunstanciado, encaminhando os respectivos documentos à Delegacia de Polícia da sede da Comarca."

Portanto, é o delegado da sede da Comarca que supervisiona - estou falando em tese.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eminente Ministro, desculpe, a menos que eu esteja com o texto errado.

Aqui, o artigo 1º diz o seguinte:

"Nos municípios em que o Departamento de Polícia Civil não contar com servidor de carreira para o desempenho das funções de Delegado de Polícia de carreira, o atendimento nas delegacias de Polícia será realizado por Subtenente ou Sargento da Polícia Militar."



59
a7

Parece-me que aí se sugere que os Subtenentes e os Sargentos desempenharão as funções de delegado.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não, não diz isso, tanto que estou lendo o artigo 5º:

"Os Policiais Militares designados na forma deste Decreto elaborarão Termo Circunstanciado, encaminhando os respectivos documentos à Delegacia de Polícia da sede da Comarca."

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Dentre outros atos, pode-se entender, data venia.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - E o parágrafo único diz:

"Os atos realizados pelos Policiais Militares no desempenho das atividades de atendimento nas delegacias ficarão sujeitos à fiscalização e controle do Delegado de Polícia na sede da Comarca."

É isso que está dito no Decreto. O que parece - e não sei qual é a situação efetiva do Estado do Paraná, mas, certamente, na rica terra da Ministra Cármen Lúcia, com oitocentos municípios.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Oitocentos e cinquenta e três ↵



O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Portanto, nós teríamos a necessidade de, pelo menos, oitocentos e cinquenta e três delegados. Claro que mais por conta da dimensão de vários municípios.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O problema grave é que, antes da lavratura do termo circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos. É isso o mais importante do caso, não a atividade material de lavratura. É que, quanto a esse tal de termo circunstanciado a que se refere o artigo 5º, das duas uma: ou não é atividade de polícia judiciária, ou é atividade de polícia judiciária. Se não é atividade de polícia judiciária, é aquilo que qualquer PM, em qualquer lugar do País, faz. Há uma ocorrência, é chamado, vai lá, toma nota e leva o caso para a delegacia. Ora, para isso não precisa lei. Isso faz parte das competências de sargento e de qualquer praça da Polícia Militar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Mas o que se mostra grave, aí, são as consequências jurídicas que decorrem, exatamente, da elaboração do termo circunstanciado de ocorrência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É exatamente dessa avaliação jurídica. Isso que é o grave.



61
B

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - A questão que se coloca aqui, evidentemente, seria muito fácil assumir a postura de declarar a inconstitucionalidade do Decreto. É extremamente fácil, basta dizer que isso não atende ao disposto no artigo 144. É facilímo. Agora, o que não se pode ignorar - e eu não sei qual é a situação exata do Paraná - é que como fica, e tanto que o Decreto foi redigido de forma cuidadosa, quem é responsável por uma delegacia que não tem delegado?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Normalmente é o escrivão. Ou essa delegacia está fechada, ou há outros funcionários.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Nada impede que, não existindo uma delegacia policial, haja um posto da Polícia Militar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu, estava dizendo, Senhora Presidente, realmente, pedindo vênias ao Ministro Gilmar Mendes e apesar de reconhecer todas as dificuldades - posso falar de cátedra -, de conhecer comarcas em municípios nos quais não há delegado, penso que a solução de tirar de outro quadro que tem funções específicas, traçadas na Constituição, gera essa consequência, a que o Ministro Menezes Direito acaba de referir, ou seja, acomodam-se as coisas de tal forma que se permite que nunca



62/5

venha a ter mesmo, porque já há alguém que desempenha essas funções, em agravo à Constituição.

Razão pela qual eu vou pedir vênia, Senhora Presidente, ao Senhor Ministro Relator, preocupadíssima com o caso, eu que já fui vítima de uma situação exatamente como essa, porque não havia delegado na cidade, mas, realmente, não posso segui-lo neste caso.

Dou pela procedência da ação. Na outra parte, não tenho dúvida alguma.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes (§ 4º do artigo 96 do RISTF).



20/09/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.614-9 PARANÁ**V O I O****O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhora Presidente, só para fazer uma observação. Veja bem, a disciplina do artigo 144, § 4º, é expressa, dá atribuição de polícia judiciária à polícia civil. Nós estamos no Estado do Paraná, essa disciplina tem mais de vinte anos, nasce com a Constituição de 1988, e não há razão alguma para que não tenha sido aberto concurso público para o cargo de delegado. Quer dizer, se não há delegado, não se pode indicar o substituto que não tenha a mesma qualidade, porque, nesses casos em que não há, o escrivão de polícia responde.

Como disse o Ministro **Celso de Mello**, pelo menos também na minha compreensão, há conseqüências jurídicas severíssimas pelo preenchimento de um termo de ocorrência por uma pessoa que não tenha nenhuma formação para isso. Quem já militou na advocacia criminal, nas delegacias de polícia, sabe muito bem o que ocorre com o termo de ocorrência mal formulado, mal redigido, mal identificado, mal tipificada a circunstância que causou o termo de ocorrência.

A meu sentir, o Decreto, como está posto, viola claramente o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal, porque nós estamos autorizando que, por via regulamentar, se institua um substituto para exercer a função de polícia judiciária, mesmo que se transfira a responsabilidade final pelo o delegado da Comarca mais próxima. Isso, pelo contrário, é uma abertura, a meu ver, de exceção gravíssima na própria disciplina constitucional.

Senhora Presidente, voto no sentido da procedência.

ovik

Folha 3

20/09/2007



84
Co
S

20/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.614-9 PARANÁ

V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, também eu voto pela procedência total da ação, embora seja louvável a intenção do Decreto no sentido de resolver, na prática, a carência de delegados no Estado do Paraná. Parece-me que ele está atribuindo a função de polícia judiciária aos policiais militares de forma absolutamente vedada pelos artigos 144, §§ 4º, e 5º da Constituição.

Portanto, com a devida vênia do eminente Relator, eu julgo totalmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade.



20/09/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.614-9 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhora Presidente, eu também vou pedir vênia ao eminente Relator, em primeiro lugar para dizer que esta ação não escapa a um dilema: este Decreto ou trata de funções e competências de polícia judiciária, ou não trata. Se não trata de funções e competência de polícia judiciária, é inútil. Não necessitaria de haver decreto algum, porque o pressuposto é que se tratasse de função e competência específica da polícia militar, e, para isso, não precisa decreto especial para dizê-lo. Se o Decreto se preocupou em disciplinar essa matéria, é porque parte da premissa de que, em se tratando de função própria de polícia judiciária, é preciso que a matéria seja regulamentada.

Ora, este Decreto tem dois discursos: o latente e o patente. O patente é o de que os sargentos não vão fazer nada, só lavrar termo circunstanciado. O latente é de que eles, na verdade, ficam investidos de poderes próprios de polícia judiciária e daí decorre uma série de conseqüências, entre as quais abusos que, com base nesse Decreto, podem ser eventualmente praticados por sargentos da Polícia Militar. Tanto assim que o Decreto se preocupa em habilitar os sargentos. Há previsão de curso. É como se fosse um curso breve, reduzindo a Faculdade de Direito a um curso breve. Está aqui:

✍



66
07

ADI 3.614 / PR

“Art. 4º. Os Policiais Militares designados na forma deste Decreto serão submetidos a curso que os habilite ao desempenho das atividades que exercerão, a ser promovido pelo Departamento de Polícia Civil.”

Isto é, a Polícia Civil é que vai ensinar os sargentos a desempenhar funções próprias da Polícia Civil.

O pressuposto é esse. Não se trata, pura e simplesmente, de reconhecer a prática de atos próprios da competência da Polícia Militar.

Em segundo lugar, o disposto no artigo 5º não pode ser compreendido como mera formalização do atendimento de ocorrências da responsabilidade não apenas de sargento, mas de qualquer praça que atenda a ocorrências. É fazer por escrito um relato do que aconteceu e remeter para o delegado de polícia. Isso, sim, é o que eles podem e devem fazer.

Agora, se há toda uma preocupação em regulamentar esse termo circunstanciado é porque, ocupando o lugar físico, pois o artigo 1º se refere ao lugar físico, e também o lugar jurídico de delegado de polícia, isto é, do titular constitucional da competência de polícia judiciária, é que eles irão proceder a esse juízo jurídico grave de um termo circunstanciado. Por isso, o artigo 1º dispõe que serão atendidos na delegacia. Poderia ter previsto que, onde não houvesse delegacia, as ocorrências policiais poderiam ser atendidas no posto da Polícia Militar. Não, mas estatui que sejam atendidos na delegacia. Não é por uma mera questão de lugar físico, mas porque a delegacia é o lugar simbólico do exercício da competência de polícia judiciária.

✍



67
9

ADI 3.614 / PR

Na verdade, eles estão sendo, pelo Decreto, travestidos em agentes que têm competência para o exercício de polícia judiciária.

À luz da Constituição – o eminente Relator também reconhece – não há dúvida nenhuma, é simples reconhecer-lhe a incompatibilidade com o alcance do Decreto entendido como discurso latente.

De modo que, também, peço vênia ao eminente Relator, e julgo totalmente procedente a ação. 



68/9

20/09/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.614-9 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, tivemos um bloqueio triplo, considerado o voto do relator e a bancada que está à esquerda de Vossa Excelência, isso quando Vossa Excelência indagou se havia divergência.

Não resta a menor dúvida de que tivemos uma disciplina mediante decreto a versar sobre o exercício das atribuições de delegado de polícia, que a Constituição quer na chefia das polícias, na direção das Polícias Cíveis, como implementada por delegado de polícia de carreira, considerada integrante da Polícia Militar. E diria que, na prática, a convivência já não é muito harmoniosa. O que se dirá caso admitida a mesclagem prevista nesse decreto?

Tem-se, no artigo 144 da Constituição Federal, balizas rígidas e existentes há bastante tempo sobre as atribuições das Polícias Cíveis e Militares. No caso da Polícia Militar, está previsto que cabe a ela a polícia ostensiva e a preservação da ordem, mas não a direção de uma delegacia de polícia.

Cogita-se aqui - por isso não podemos nem imaginar a inconstitucionalidade progressiva, com a passagem do tempo - de uma das principais unidades da Federação, em termos de avanço administrativo, considerada a estruturação.

Peço vênia ao relator para me filiar à divergência, julgando totalmente procedente o pedido, mesmo porque o decreto é

S.T.F. 102-007



19
5

ADI 3.614 / PR

comandado pelo artigo 1º, no qual anunciada a disciplina da atividade a ser desenvolvida, fazendo o policial militar as vezes do policial civil, de delegado de carreira.

3



70
CS

20/09/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.614-9 PARANÁ
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.614

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Senhora Presidente, só gostaria de destacar, tal como já o fiz quando do meu voto, que, mais uma vez, diferentemente do que foi considerado em algumas das manifestações, que o decreto não conferiu as funções de delegado de polícia as esses agentes policiais. Isso é evidente. Nas próprias razões do Estado do Paraná - são velhas, já estão muito provavelmente desatualizadas -, diz que diante de concurso público realizado sem que houvesse candidatos suficientes para ocupar as vagas lançou-se mão desse estratagema, necessidade de que houvesse essa disciplina, e o próprio Conselho da Polícia Civil, Conselho Superior, recomendou a abertura de novo concurso público.

Então, a rigor, não há essa subtração da atividade de delegado de polícia ou a usurpação, a meu ver. Por outro lado, a própria expressão "termo circunstanciado" remete, como agora destacado pelo Ministro Celso de Mello, à Lei n° 9.099, que, na verdade, não é função primacial da autoridade policial civil. A doutrina registra que essa é uma função que pode ser exercida por qualquer autoridade policial.

STF 102.002



71/5

Reitero a posição por mim iniciada. Penso que, ortodoxamente, o tema não poderia ser tratado. O ideal é que haja delegados em todos os municípios. Todavia, o que temos, aqui, é uma regra de necessidade. Tão-somente isso e foi essa a minha leitura em relação a esse tema. Imagino que Brasil afora, nos cinco mil municípios, haja uma lacuna enorme nas delegacias, talvez nem escrivão nem delegados. Fico a imaginar quem poderá eventualmente exercer essas funções.

Recentemente julgamos, na Turma, um caso passado no Pará, na capital Belém, em que se falava de um "funcionário" especial da delegacia, porque se dizia ser alguém que prestava serviço à polícia sem tem função nenhuma; chamavam de alma. É um agente policial especial porque não tem funções. Isso na capital do Estado do Pará.

Portanto, estamos, realmente, em searas bastante peculiares. Por isso entendo que, baseado nesse pensamento possibilista e de realidade, o decreto, tendo em vista esse caráter excepcional e temporário, é constitucional.

Reitero meu voto.

Obs.: Texto sem revisão (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

2



Fol
5

20/09/2007

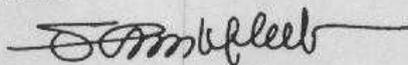
TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.614-9 PARANÁ

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Presidente) - Peço vênua ao eminente Relator para seguir na linha da maioria e julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Creio que as duas policias, civil e militar, têm atribuições, funções muito específicas e próprias, perfeitamente delimitadas e que não se podem confundir.



73
ACR

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.614-9

PROCED.: PARANÁ

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. GILMAR MENDES

RELATORA PARA O ACÓRDÃO : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S): MARCELO MELLO MARTINS

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO

PARANÁ - ADEPOL

ADV.(A/S): WLADIMIR SÉRGIO REALE

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, vencido parcialmente o Ministro Relator, que a julgava procedente em parte. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Falou pelo *amicus curiae* o Dr. Wladimir Sérgio Reale. Plenário, 20.09.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário





74
S

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2014.606837 **Data Vencimento:** 05/09/2014 **Data Emissão:** 07/08/2014
Comarca: Joao Pessoa
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: ADEPDEL - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLICIA
Promovido: ESTADO DA PARAÍBA
Valor da Causa: R\$ 200,00 **Custas:** R\$ 76,64 **Taxa:** R\$ 38,32
Citação / R\$ 38,32 **Caução Ação Recisória:** R\$ 0,00 **Tarifa Bancária:** R\$ 1,35
Total da Guia: R\$ 154,63

Intimações / Citações

Tipo	Localidade de Destino	Quantidade	Valor
Citação	CENTRO	1	R\$ 38,32

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

36
9

Tipo de distribuição: SORTEIO - 18/08/2014 15 horas 04 minutos .

Processo: 0055150-95.2014.815.2001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

LIMINAR

Valor da causa : 200,00

Serie : 04

Autor : ADEPDEL ASSOCIACAO DE DEFESA D

Reu : ESTADO DA PARAIBA

Vara : 5A. VARA FAZENDA PUBLICA

Juiz : MARIA DE FATIMA LUCIA RAMALHO

Promotor: ADERBALDO SOARES DE OLIVEIRA



72
5

CERTIDÃO

Certifico que recebi os presentes autos do Cartório Distribuidor. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, ____/____/2014

Analista Judiciário/Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública; Dou fé.

João Pessoa, ____/____/2014

Analista Judiciário/Técnica Judiciária



10
C

Vistos, etc.

Apesar de nominada de ação ordinária, diante da causa de pedir e da atuação da associação como substituta processual, a presente demanda possui nítida natureza de ação coletiva (ação civil pública), em defesa de direitos coletivos *stricto sensu* (classe profissional), nos moldes do art. 1º, IV, da Lei 7.347/85.

Esse ponto de vista é amplamente aceito na jurisprudência, a exemplo:

“Tratando-se de direito coletivo de uma classe de pessoas, a ação civil pública é a via processual adequada à defesa desses interesses. 2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para defender, por meio de Ação Civil Pública, direito social de uma categoria específica de pessoas, na forma da LC 75/1993 (art. 6º, VII, d) e da Lei 8.078/1990 (art. 81, parágrafo único). (Apelação/Reexame Necessário nº 0020105-36.2005.4.03.6100/SP, 9ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Marisa Santos. j. 14.11.2011, unânime, DE 24.11.2011).

Deste modo, adoto as seguintes providências:

- a) Recebo a demanda como ação civil pública;
- b) Intime-se;
- c) Altere-se a classe no sistema e na capa dos autos;
- d) Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, notifique-se a Procuradoria do Estado para, em 72 horas, se manifestar sobre o pleito de tutela antecipada.

Após a resposta, autos conclusos para análise da tutela antecipada requerida.

João Pessoa, 25/08/2014

JOSÉ GUTEMBERG GOMES LACERDA
Juiz de Direito Auxiliar

DATA
Em. 25 de 08 de 14
rec. 



CERTIDÃO

Certifico que alterei a classe no
no sistema e na capa dos
autos, como determinado no item "c".

João Pessoa, 03/09/14


Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



CERTIDÃO

Certifico haver expedido a Nota de Foro n.º 228/2014, contendo o despacho/sentença de fls. para a publicação no Diário da Justiça.

João Pessoa, 03 de setembro de 2014.


Técnica Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que a Nota de Foro n.º 228/2014, contendo o despacho/sentença de fls. foi publicada no Diário da Justiça em 05 de setembro de 2014.

João Pessoa, 05 de setembro de 2014


Técnica Judiciária



MANDADO SOLICITADO

Nesta data solicitamos o mandado n.º

003 (Estado)

de averiguação do Fórum de Curitiba.

Data Prazo: 06/11/14

[Assinatura]
Assinado/Técnicos(a) Judiciário(a)

JUNTADA

Nesta data foram juntados aos autos

Mandado n.º 03

João, 26/11/14

[Assinatura]
Funcionário(a)



8/8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MAND CITACAO PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO: 0055150-95.2014.815:2001 5A. VARA FAZENDA PUBLICA
Classe : ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR : ADEPDEL ASSOCIACAO DE DEFESA DAS PRERROGATI
Endereco: R MARECHAL ESPERIDIAO ROSA 185 SL 304
Bairro : EXPEDICIONARIO Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : ESTADO DA PARAIBA
Endereco: AV JOAO MACHADO 394
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA, AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO NOMINADO QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE DEVEDORA NOME E ENDERECO ACIMA, PARA QUE PAGUE A DIVIDA, NO PRAZO DE 3 (TRES DIAS, SOB PENA DE PENHORA DE BENS (ART.652 E PARAG. PRIMEIRO CPC). NO CASO DE PAGAMENTO INTEGRAL, NO PRAZO FIXADO, OS HONORARIOS ADVOCATICIOS SERAO REDUZIDOS A METADE (ART.652-A PARAG. UNICO CPC). O PRAZO PARA EMBARGAR A EXECUCAO SERA DE 15 (QUINZE) DIAS, A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO MANDADO CITATORIO. NO PRAZO PARA EMBARGOS, RECONHECENDO O CREDITO E COMPROVANDO O DEPOSITO DE 30%, INCLUSIVE CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, PODERAO EXECUTADO REQUERER SEJA ADMITIDO A PAGAR O RESTANTE EM ATÉ 6 PARCELAS MENSAS, ACRESCIDAS DE CORRECAO MONETARIA E JUROS DE 1% AO MES (ART475-A CPC). FEITA A PENHORA PROCEDA SUA IMEDIATA AVALIACAO

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

NOTIFICAR O ESTADO DA PARAIBA, ATRAVES DE SUA PROCURADORIA. SEGUIR EM ANEXO COPIAS DA INICIAL E DESPACHO.

NO TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92, NOTIFIQUE-SE A PROCURADORIA DO ESTADO PARA, EM 72 HORAS, SE MANIFESTAR SOBRE O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. SEGUIR COPIA DA INICIAL E DESPACHO. PRAZO PARA DEFESA ___ DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ania Baptista P. de Amorim

ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9134-8 050 07/11/2014
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: _____
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

CIENTE

EM 12/11/14

Paulo Márcio Soares Madruga
Procurador Geral do Estado



CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço constante e, sendo lá, após as formalidades legais, NOTIFIQUEI o Estado da Paraíba, através do Procurador Geral Adjunto de todo teor da ação, entregando-lhe a contrafé, conforme ciência no anverso.

O Referido é Verdade. Dou Fé.

João Pessoa, 19 de novembro de 2014

EMANUEL FABIAN F. De Queiroz
Oficial de Justiça



TJPB
NJB01R37

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

PAG: 001
26/11/2014

PROTOCOLO DE AUTOS CARGA PARA FAZENDA ESTADUAL 013339PB FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO
CARTORIO: 5A. VARA FAZENDA PUBLICA DATA DE REFERENCIA: 26/11/2014

Processo	Classe	Carga	Devolucao Cartorio
0055150-95.2014.815.2001	ACAO CIVIL DE IMPROB	26/11/2014	<i>[Handwritten Signature]</i> 26,11,14

TOTAL DE PROCESSOS COM CARGA: 001



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Processo n.º 0055150-95.2014.815.2001

B2

PROTUDOIO FORUM CIVEL 18-SET-2014 16:22:048602 1

O ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de sua Procuradoria Judicial, ora representada pelo Procurador ao final assinado, com endereço na Avenida João Machado, número 394, Centro, local onde recebe intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente resposta, sob a forma de

MANIFESTAÇÃO AO PEDIDO DE LIMINAR

à AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o número acima referenciado, promovida pela ADEPDEL ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS, já qualificados nos autos, o que faz com esteio nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DO RESUMO DA LIDE

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela LIMINAR, em que a autora alega ser inconstitucional o ato do Corregedor Geral de Justiça do Estado da Paraíba que expediu a Recomendação n° 05/2013 que legitima a Polícia Rodoviária Federal (PRF) a lavrar Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO's).

Afirma a representação da classe, que a lavratura de TCO's é um ato exclusivo do/as delegados/as de polícia Civil, não podendo, assim, uma Recomendação deste teor ser expedida.

Posto tal painel fático, este juízo determine liminarmente a suspensão



dos efeitos da referida Recomendação, bem como que a parte promovida se abstenha de por meio de qualquer ato, delegar a atividade de polícia judiciária a qualquer outra Polícia.

Ante a insubsistência dos argumentos expendidos na exordial, o Estado da Paraíba vem apresentar manifestação, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

II – DA NÃO VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À LAVRATURA DE TCO's PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Afirma a autora, na petição inicial, ser atividade exclusiva do/a delegado/a de polícia civil a lavratura de Termos Circunstanciais de Ocorrência, pois assim regeria nossa Carta Magna. Entrementes, o espírito da norma constitucional há que ser entendido à luz de certos critérios de razoabilidade, para que não se a interprete de forma tão restritiva, seus artigos, a ponto de uma burocratização que atrapalhe o Estado a garantir direitos, como Segurança Pública, ao seu povo.

De fato a Carta de 1988 aponta como uma das competências da Polícia Civil a lavratura de TCO's, e se omite quanto a essa permissão para a Polícia Rodoviária Federal, como ver-se ao ler seu artigo 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

II - polícia rodoviária federal;

(...)

IV - polícias civis;

(...)

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)



§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Porém, em momento algum do texto constitucional se afirma que a lavratura destes Termos são atos **PRIVATIVOS** da Polícia Civil, então prefere-se entender que nossa carta não veda, de forma alguma, a lavratura de TCO's por outros modelos de polícia, ficando a resposta ao questionamento "se outras polícias poderiam lavar TCO's" à responsabilidade da legislação infraconstitucional, bem como da doutrina e da jurisprudência.

Seguindo este raciocínio a lei infraconstitucional que responderia essa questão seria a Lei 9.099/95 que fala:

Art. 69. A AUTORIDADE POLICIAL que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Desta forma a doutrina vem explicar o que significa o termo "autoridade policial" a qual o referido artigo trata, A questão não é nova. Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, já em 1997, lecionavam:

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, in. IV, e § 4º), mas também a polícia militar. O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º – não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos (v. comentário ao § 1º do art. 77). (...) Exatamente neste sentido, a Comissão



Nacional da Escola Superior da Magistratura, encarregada de formular as primeiras conclusões sobre a interpretação da lei (v. n. 13 das considerações introdutórias à Seção), apresentou a seguinte: Nona conclusão: 'A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo.' (GRINOVER, Ada P. et. all. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, 3ª ed., RT, 1997).

85
/

O TCO foi criado pela Lei 9.099/1995 para **simplificar a burocracia policial** e acelerar a apuração dessas **infrações de menor complexidade**, que são julgadas pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIM).

Ademais, os procedimentos dos Juizados Especiais são marcados pelos **princípios da celeridade, da informalidade e economia processual** (art. 62 da Lei 9.099/95), que recomendam a simplificação das formas e aceleração dos ritos, desde a fase preliminar.

III – NO MÉRITO – DA EXPCIONALIDADE QUE É A DINÂMICA DE TRABALHO DA PRF.

Em sua fundamentação a parte usa de jurisprudência onde o STF debate sobre Polícia Militar poder ou não lavrar TCO's, quando do julgamento do RE 702.617/AM, onde se definiu que "atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil(...)"

Porém, entende-se que a realidade da Polícia Militar que estava em julgamento é radicalmente diferente da realidade da Polícia Rodoviária Federal, pois enquanto a primeira está na área urbana, a segunda se encontra espalhada nas estradas de todo o país.

Imagine que o fato tenha ocorrido em trecho de rodovia federal, situado a 50 km da cidade mais próxima. Se somente a Polícia Civil ou a Polícia Federal pudessem lavrar o TCO, o cidadão em questão teria de ser conduzido até a delegacia dessa cidade, para aí preparar-se o termo, com toda a perda de tempo e recursos que esta condução compulsória reclamaria.

A permissão para que a PRF lavre TCO's garante inclusive um menor tempo ao processo, e assim **um menor tempo de detenção do**



cidadão, o que garantiria não apenas o princípio da celeridade dos Juizados Especiais Criminais onde é usado o TCO, mas também os princípios mais importantes do nosso ordenamento jurídico que são a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

Princípios tão grandes estes, que não podem ser mitigados frente a um mero princípio de funções administrativas do poder de polícia, ou pior, por um mero egoísmo de classe.

Destarte, por diferentemente da PM, proibir a PRF de lavrar TCO's, dada a realidade de atuação dessa polícia, ferir princípios e direitos humanos fundamentais do cidadão que estiver em conflito com a lei e for pego por um agente da PRF é que não se pode admitir analogia entre as jurisprudência que temos sobre a PM e o caso da PRF.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA

Conforme demonstram os documentos anexos, a jurisprudência sobre o tema tem se orientado no sentido de permitir a lavratura de TCOs por diversas autoridades policiais, e não apenas delegados.

Aliás, em recente julgado datado do início desse mês



(julgado ainda não lavrado), o Conselho Nacional do Ministério Público decidiu por essa possibilidade, tendo assim divulgado em seu site (01/Setembro/2014):

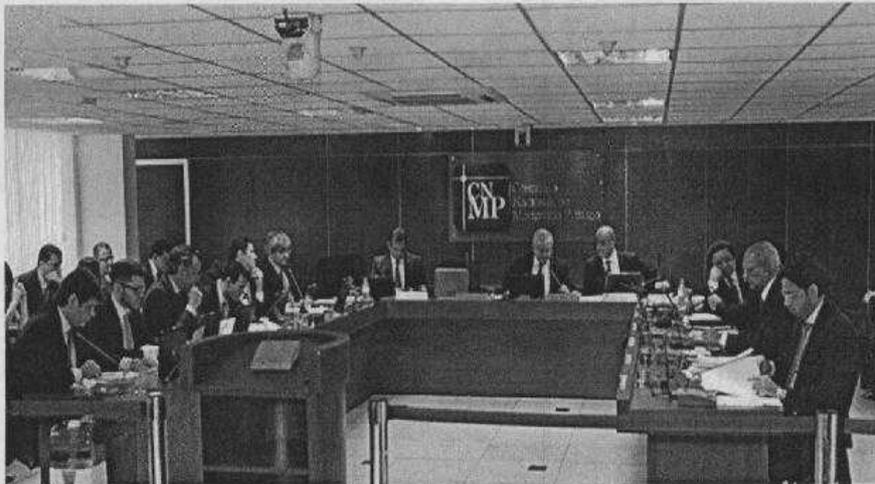
CNMP DECIDE QUE PRF PODE LAVRAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA

Publicado
2014

em

01

Setembro



O Ministério Público pode firmar convênios e termos de cooperação com a Polícia Rodoviária Federal que permitam que esta lavre termos circunstanciados de ocorrência (TCO's) de fatos de menor potencial ofensivo. Esse foi o entendimento do Plenário do Conselho Nacional do Ministério (CNMP), ao julgar improcedente, por unanimidade, pedido de providências instaurado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF). O julgamento do Conselho ocorreu nesta segunda-feira, 1ª de setembro, durante a 17ª Sessão Ordinária do CNMP.

Os conselheiros seguiram o voto do relator, conselheiro Luiz Moreira. O processo estava com vistas para os conselheiros Fábio George Nóbrega da Cruz e Antônio Duarte. Em seu voto, lido durante a sessão, o conselheiro Fábio George destacou que o que se discutiu foi a realização de uma simples atividade administrativa de reduzir a termo os fatos delituosos de menor potencial ofensivo de que se toma conhecimento para posterior encaminhamento ao Ministério Público.

As infrações de menor potencial ofensivo englobam os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos e todas as contravenções penais (artigo 61 da Lei nº 9.099/1995). Nesses casos, não se impõe a regra da prisão em flagrante nem da instauração de inquérito policial, basta que, uma vez comprometido o autor do fato a comparecer ao Juizado Especial Criminal, seja lavrado o termo circunstaciado de ocorrência.

No voto-vista do conselheiro Fábio George, aderido pelo relator do processo, conselheiro Luiz Moreira, salienta-se que a hipótese discutida no



presente processo não se confunde com o desenvolvimento de atividades típicas de investigação criminal, nas quais há a completa apuração do fato delituoso em todas as suas circunstâncias, gerando, ao final, a promoção do seu arquivamento ou o oferecimento de denúncia ao Ministério Público. "A atribuição ora discutida se restringe à realização de mero ato administrativo de anotação de um fato visualizado por servidor público, com indicação de eventuais testemunhas desse mesmo fato, sem que haja sequer a sua tipificação legal ou o indiciamento de responsáveis".

A atribuição de a Polícia Rodoviária Federal lavrar termos circunstanciados de ocorrência consta de seu Regimento Interno. Fábio George complementou que a possibilidade de outras polícias, que não as judiciárias, lavrarem os termos vem sendo aceita, sem oposição, pelo Poder Judiciário.

O Plenário concluiu que não se pode deixar de levar em conta a imensa quantidade de infrações de menor potencial ofensivo detectadas pelas Polícias Militar, Rodoviárias Federal e Estadual, Legislativa e Ambiental. "Prescindir-se, no atual estado das coisas, dessa contribuição conjunta de diversos órgãos estatais para a formulação de meros atos administrativos que atestam fatos que são potencialmente infrações de menor lesividade, findaria por enfraquecer a atual estatal na pacificação social – o que, certamente, não é o desejo de qualquer órgão ou servidor público brasileiro".

Conforme salientado pelo conselheiro Fábio George, só para enfatizar a importância da atuação das Polícias Rodoviária e Militar na lavratura dos termos, vale registrar a atuação da Polícia Rodoviária Federal, presente em todo o País, monitorando, com cerca de 10 mil homens, quase 70 mil quilômetros de rodovias federais, com postos que se situam, em média, a cada 130 quilômetros. "Com essa estrutura, muito melhor distribuída do que a Polícia Federal, a PRF vem realizando, já há dez anos, de maneira ininterrupta, eficiente e sem qualquer resistência, essa atividade de lavratura de TCO's". Fábio George destacou, ainda, a atuação da Polícia Militar do Rio Grande do Sul, que lavrou, até o momento, mais de 100 mil termos circunstanciados.

Processo: 1461/2013-22 (pedido de providências).

Foto: Sérgio Almeida (Ascom/CNMP).

Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/noticia/6335-cnmp-decide-que-prf-pode-lavrar-termos-circunstanciados-de-ocorrencia>

Logo, ausente a fumaça do bom direito e o perigo na demora, pede-se o indeferimento da liminar pleiteada.



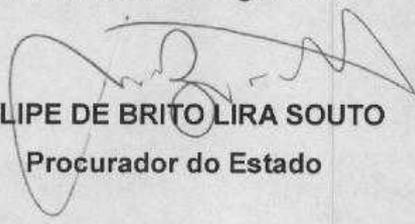
III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE TODO O EXPOSTO e dada e complexidade da temática impossibilitando, em um remédio tão rápido, o debate necessário para uma decisão coerente, o Estado da Paraíba, espera e requer que seja indeferido o pedido de LIMINAR, sob pena de criação de mais embaraços à realização da segurança pública.

B7
C

NESSSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

João Pessoa, 18 de agosto 2014.


FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO
Procurador do Estado



JusBrasil - Notícias

18 de setembro de 2014

MPF/GO é favorável à atuação da PRF no registro de crimes de menor potencial ofensivo

Sindicato dos Delegados quer anular acordo entre Ministério Público Estadual e Polícia Rodoviária Federal que prevê cooperação no registro de TCO e BOC

Publicado por Ministério Público Federal (extraído pelo JusBrasil) e mais 2 usuários - 1 ano atrás

O Ministério Público Federal em Goiás (MPF/GO) se manifestou contra a ação civil pública movida pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás (Sindepol), na qual quer anular os efeitos do Termo de Cooperação nº 009/2012 firmado entre o Ministério Público do Estado de Goiás e a Polícia Rodoviária Federal. O objetivo da cooperação é sistematizar a operacionalização de lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e de Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC) pela PRF nas infrações de competência da Justiça Estadual, seguindo as diretrizes legais.

Para o Sindicato dos Delegados, a lavratura de TCO e BOC pela Polícia Rodoviária Federal é inconstitucional e ilegal, alegando que o acordo cria regra de direito processual penal e nova competência para a PRF, além de conferir funções de polícia judiciária à PRF, em detrimento das funções da polícia civil.

Esses argumentos, no entanto, são infundados na visão do MPF. De acordo com o parecer emitido pelo procurador da República Alexandre Moreira Tavares dos Santos, a Polícia Rodoviária Federal, assim como a Polícia Militar, tem atribuição para lavrar TCO e BOC em crimes e atos infracionais de menor potencial ofensivo, com substituição da prisão em flagrante por termo de comparecimento ao Juizado Especial (sem restrição à liberdade), nos termos do art. 69 da Lei n. 9.099/95.

Isso porque, o Termo Circunstanciado de Ocorrência de crime de menor potencial ofensivo não decorre de nenhum ato ou procedimento de natureza investigatória, típico de polícia judiciária, mas sim de simples atividade administrativa de reduzir a termo os fatos delituosos de que tomou conhecimento, indicando as testemunhas, com posterior encaminhamento de seu instrumento ao Juizado Especial Criminal. Isso, sem qualquer constrição à liberdade do cidadão, não criando, dessa forma, nenhuma atribuição nova à PRF, argumenta o procurador.

Portanto, as peculiaridades do caso é que devem ser observadas para determinar qual autoridade policial deve lavrar o TCO. Ou seja, se pelas circunstâncias é razoável e eficiente a detenção e condução do cidadão até uma delegacia de polícia para a lavratura do TCO ou se o recomendável é a lavratura do TCO

18/09/2014 15:14



diretamente pela polícia administrativa no local do fato, sem qualquer restrição à liberdade do cidadão. No caso, os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade, recomendam a segunda opção, ou seja, a lavratura do TCO pela PRF para evitar que o cidadão flagrado em delito de menor potencial ofensivo nas rodovias federais tenha de ficar detido por longo período até sua condução à delegacia de polícia mais próxima, a qual, por vezes, pode distar mais de uma centena de quilômetros do local da ocorrência, analisa Alexandre Moreira.

[Clique aqui](#) e leia a íntegra do parecer do MPF.

Assessoria de Comunicação

Ministério Público Federal em Goiás

Fones: (62) 3243-5454

E-mail: ascom@prgo.mpf.gov.br

Site: www.prgo.mpf.gov.br

Twitter: http://twitter.com/mpf_go

Facebook: <https://www.facebook.com/MPFGoiás>

91
C

Disponível em: <http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/100330805/mpf-go-e-favoravel-a-atuacao-da-prf-no-registro-de-crimes-de-menor-potencial-ofensivo>

18/09/2014 15:14





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PR/GO nº /2013

Exmo. Sr. Juiz Federal da 9ª Vara da Circunscrição Judiciária do Estado de Goiás
Processo nº 36187-95.2012.4.01.3500
Autor(a): Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás (SINDEPOL)
Réu(s): UNIÃO e outros

92
E

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) E BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO (BOC). LEGALIDADE DA LAVRATURA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PARECER PELO INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA E PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. O Ministério Público Federal tem interesse em intervir como *custos legis* em ação civil pública que questiona atividade funcional da Polícia Rodoviária Federal em matéria criminal.
2. O sindicato tem natureza jurídica de associação civil, razão pela qual possui legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo que tenha pertinência temática com a categoria que representa. Precedentes do STJ.
3. A Polícia Rodoviária Federal, assim como a Polícia Militar, tem atribuição para lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC) em crimes e atos infracionais de menor potencial ofensivo, com substituição da prisão em flagrante por termo de comparecimento ao Juizado Especial (sem restrição à liberdade), consoante a inteligência do art. 69 da Lei n. 9.099/95 e do parágrafo único do art. 173 da Lei n. 8.069/90, assim como do art. 144, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, tem-se como constitucional e legal o Termo de Cooperação firmado entre o Ministério Público Estadual e a PRF visando sistematizar a operacionalização de lavratura de TCO e de BOC pela PRF nas infrações de competência da Justiça Estadual, seguindo as diretrizes legais.
4. Princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade que recomendam a lavratura do TCO e BOC pela PRF para evitar que o cidadão flagrado em delito de menor potencial ofensivo tenha de ficar detido por longo período até sua condução à delegacia de polícia mais próxima, a qual, por vezes, pode distar mais de uma centena de quilômetros do local da ocorrência. Além disso, os agentes da PRF terão de deixar sua atividade de patrulhamento ostensivo nas rodovias federais para efetuarem a referida condução, o que também atenta contra o princípio da eficiência e prejudica a segurança pública.
5. Parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada e, no mérito, pelo julgamento antecipado da lide e improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.





93
0

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo **Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás (SINDEPOL)** em desfavor da **União, do Estado de Goiás e do Ministério Público do Estado de Goiás** visando obter a declaração de nulidade do Termo de Cooperação nº 009/2012 firmado entre o Ministério Público do Estado de Goiás e a Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em Goiás e o 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal, o qual tem "*como objetivo expressar o interesse comum dos partícipes de cooperar entre si visando ações conjuntas para o atendimento das infrações de menor potencial ofensivo de que trata a Lei 9.099/95, principalmente aquelas previstos (sic) no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), e para atendimento dos atos infracionais praticados por adolescentes equivalentes às infrações de menor potencial ofensivo (Lei 8.069/90), bem como demais tipos penais considerados de menor potencial ofensivo, no âmbito de atuação da Polícia Rodoviária Federal.*" (Cláusula Primeira)

Outrossim, do teor dos dispositivos do referido termo de cooperação, infere-se que a finalidade desse é essencialmente o estabelecimento de diretrizes entre o MPE/GO e a PRF na lavratura por parte desta, quando do exercício de suas atividades institucionais de polícia administrativa nas rodovias federais, de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO e Boletim de Ocorrência Circunstanciado -BOC, respectivamente, nos casos de flagrantes de crimes de menor potencial ofensivo (art. 69 da Lei n. 9.099/99) e de atos infracionais praticados por adolescentes equivalentes a crime de menor potencial ofensivo (parágrafo único do art. 173 da Lei n. 8.069/90 c/c art. 69 da Lei n. 9.099/99).

A parte autora, porém, alega que a lavratura de TCO e BOC pela Polícia Rodoviária Federal é inconstitucional e ilegal, razão pela qual deve ser anulado o Termo de Cooperação nº 009/2012. Em suma, aduz o sindicato autor que o referido termo é formalmente inconstitucional por criar regra de direito processual penal e nova





94

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

competência para a Polícia Rodoviária Federal (arts. 1º, 5º, II, e 22, I e XXII); assim como é materialmente inconstitucional por afrontar a distribuição de atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, pois confere funções de polícia judiciária à PRF em usurpação das funções da polícia civil (art. 144, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal). Afirma, ainda, que há inconstitucionalidade material por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois prejudicará a função da PRF de patrulhamento ostensivo das rodovias federais; e ao princípio da efetividade, porquanto os TCO e BCO serão elaborados por profissionais sem conhecimento técnico. Alega, ainda, que há ilegalidade por violação à inteligência do art. 69 da Lei n. 9.099/95, art. 173, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90 e art. 4º do CPP.

Os demandados, por sua vez, apresentaram manifestações pugnando pelo indeferimento da tutela antecipada (fls. 67/76, 91/104 e 107/117), sendo que o Ministério Público do Estado de Goiás também suscita a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É o relatório.

II - PRELIMINAR

O Ministério Público do Estado de Goiás suscita a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás (SINDEPOL), pois alega que *“não há direito coletivo dos Delegados de Polícia que tenha sido violado de modo a legitimar a atuação do SINDEPOL sob manto da legitimação extraordinária.”* (fls. 92)

Porém, não assiste razão ao *parquet* estadual.





95
P

O sindicato tem natureza jurídica de associação civil, razão pela qual possui legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo que tenha pertinência temática com a categoria que representa. Nesse sentido, confira-se precedentes do STJ: AgRg no AREsp 33.861/RS, 2ª Turma; AgRg no REsp 1107839/MT, 3ª Turma, AgRg no Ag 1258779/RS, 6ª Turma, esse último, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o ente sindical tem legitimidade para defender em juízo os direitos da categoria mediante substituição processual, seja em ação ordinária, seja em demandas coletivas. 2. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1258779/RS, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, j. 20/09/2012, DJe 05/10/2012)

De outro lado, é patente no caso a pertinência temática da questão de mérito da ação civil pública em questão, na qual se discute eventual usurpação de atribuição da Polícia Civil pela PRF; consubstanciada, portanto, em direito difuso relacionado à categoria dos Delegados de Polícia Civil, o que atrai a legitimidade extraordinária do sindicato autor.

Destarte, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa.

III – MÉRITO

No mérito, a questão é unicamente de direito, sendo que não assiste razão à parte autora. Vejamos.

O art. 69 da Lei nº 9.099/95 dispõe, *verbis*:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

96

"Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima."

Do referido dispositivo legal, infere-se que o Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO de crime de menor potencial ofensivo nele tratado não decorre de nenhum ato ou procedimento de natureza investigatória, típico de polícia judiciária, mas sim de simples atividade administrativa de reduzir a termo os fatos delituosos de que tomou conhecimento, indicando as testemunhas, com posterior encaminhamento de seu instrumento ao Juizado Especial Criminal. Isso, sem qualquer constrição à liberdade do cidadão, bastando este assumir o compromisso de comparecer ao Juizado Especial quando chamado (parágrafo único). Trata-se, portanto, de ato equiparado à formalização de *notitia criminis* (mero relato verbal reduzido a termo). Aliás, na hipótese é expressamente dispensado o inquérito policial (art. 77, § 1º, da Lei n. 9.099/95), que é o instrumento investigatório típico e exclusivo da polícia judiciária no sistema penal pátrio.

Com efeito, apenas se posteriormente o Ministério Público entender que os elementos do TCO são insuficientes para formulação de sua *opinio delicti*, aí sim haverá necessidade de investigação policial, a ser realizada em sede de inquérito policial pela polícia judiciária (art. 77, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Nesse contexto, pela interpretação teleológica e sistemática do art. 69 da Lei n. 9.099/95, qualquer autoridade policial, seja da polícia judiciária ou das polícias administrativas (PRF ou Polícia Militar), tem atribuição para a lavratura de TCO em crimes





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

97

de menor potencial ofensivo, sem restrição à liberdade do cidadão. Essa atribuição legal está em plena consonância com o disposto no art. 144, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, especialmente porque não se trata de ato ou procedimento investigatório, conforme já explicitado, mas sim de simples redução a termo de *notitia criminis* e seu encaminhamento ao Juizado Especial Criminal competente.

Portanto, as peculiaridades do caso é que devem ser observadas para determinar qual autoridade policial deve lavrar o TCO. Ou seja, se pelas circunstâncias é razoável e eficiente a detenção e condução do cidadão flagranteado em crime de menor potencial ofensivo até uma delegacia de polícia para a lavratura do TCO; ou se, ao revés, o recomendável e menos coercitivo é a lavratura do TCO diretamente pela polícia administrativa no local do fato, sem qualquer restrição à liberdade do cidadão.

No caso em questão, inequivocamente os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade (arts. 1º e 5º, LIV, da CF/88), recomendam a segunda opção, ou seja, a lavratura do TCO pela PRF para evitar que o cidadão flagrado em delito de menor potencial ofensivo nas rodovias federais tenha de ficar detido por longo período até sua condução à delegacia de polícia mais próxima, a qual, por vezes, pode distar mais de uma centena de quilômetros do local da ocorrência.

Nesse tocante, leciona o Professor **Cezar Roberto Bitencourt** que "as *polícias rodoviárias – federal e estadual -, cuja função constitucional é exercer o 'patrulhamento ostensivo das rodovias', eventualmente poderão deparar-se com infrações penais. Ora, nessas hipóteses, quando se tratar de infrações de menor potencial ofensivo, os próprios patrulheiros rodoviários poderão e deverão lavrar o termo circunstanciado, liberando os motoristas que assumirem o compromisso de comparecer ao Juizado Especial quando chamados. Igualmente aqui a justificativa encontra-se na excepcionalidade da situação. Constituiria constrangimento ilegal a retenção (que é*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

39
A

normalmente prisão), à espera da autoridade civil para lavrar termo circunstanciado. Pior ainda, mais constrangedora, seria a condução dessas pessoas, como em alguns casos tem acontecido, à delegacia mais próxima para a lavratura do termo circunstanciado." (Juizados Especiais Criminais Federais: análise comparativa das Leis 9.099/95 e 10.259/2001, 2ª ed., São Paulo, 2005, p. 60/61)

Além disso, para efetuar a condução do flagranteado até uma delegacia de polícia, os agentes da PRF terão necessariamente de deixar sua atividade de patrulhamento ostensivo nas rodovias federais, o que atenta contra o princípio da eficiência e prejudica a segurança pública (arts. 37 e 144 da CF/88).

Na linha da tese jurídica adotada, vale citar a lição dos professores **Ada Pellegrini Grinover**, **Antônio Magalhães Gomes Filho**, **Antônio Scarance Fernandes** e **Luiz Flávio Gomes** ao interpretarem o art. 69 da Lei n. 9.099/95, *in* Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, 3ª ed., RT, 1997, p. *verbis*

"Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, in. IV, e § 4º), mas também a polícia militar.

O legislador não quis - nem poderia - privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição - que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º - não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos (v. comentário ao § 1º do art. 77).

(...)

Exatamente neste sentido, a Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, encarregada de formular as primeiras conclusões sobre a

